

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

KARINE SANCHES SANTOS

**A COMPETÊNCIA PROCESSUAL CIVIL E O DOMICÍLIO DA VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Umuarama/Paraná
2026

KARINE SANCHES SANTOS

A COMPETÊNCIA PROCESSUAL CIVIL E O DOMICÍLIO DA VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em
Direito Processual e Cidadania da Universidade
Paranaense como requisito parcial para obtenção
do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Smolarek Dias

Ficha Catalográfica

S237c Santos, Karine Sanches.

A competência processual civil e o domicílio da vítima de violência doméstica: um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais / Karine Sanches Santos. – Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2026.

104 f.

Orientador: Dr. Bruno Smolarek Dias.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Competência territorial. 2. Acesso à justiça. 3. Processo civil constitucional. 4. Foro especial. 5. Perpetuação da jurisdição. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.46

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

KARINE SANCHES SANTOS

A COMPETÊNCIA PROCESSUAL CIVIL E O DOMICÍLIO DA VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Dissertação aprovada como requisito obrigatório para obtenção do Grau de Mestre no Programa de Pós-graduação em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Dr. Bruno Smolarek Dias
Universidade Paranaense - UNIPAR

Dr. Diego Bianchi de Oliveira
Universidade Paranaense - UNIPAR

Dra. Evelyn Vieyra Luna
Universidad de Talca - Chile

Dra. Raquel de Freitas Manna
Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS

Umuarama/Paraná, 09 de março de 2026.

Ao meu amado irmão Rodrigo, minha maior inspiração e meu constante incentivador.

Agradecimentos

Primeiramente, a Deus, por Sua presença constante em minha vida, pela força concedida em cada etapa desta caminhada e por ter me capacitado e sustentado diariamente, sobretudo nos momentos de maior cansaço.

À minha família — minha mãe, Rosimeire, meu pai, Maurício, minha avó, Olinda, e meus irmãos, Rodrigo e Luiz Gustavo —, que se orgulha de minhas conquistas. Agradeço pelas orações, pela paciência e por acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma duvidei. Cada conquista minha também é de vocês, que sempre estiveram ao meu lado.

À Universidade Paranaense, especialmente ao Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania, pela oportunidade de desenvolvimento acadêmico e científico. De modo particular, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Smolarek Dias, pela orientação, pela confiança depositada e pelas valiosas contribuições. Estendo meus agradecimentos ao coordenador, Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama, e aos demais professores do Programa, pela generosidade no compartilhamento do conhecimento e pelas reflexões que ampliaram minha visão crítica e fortaleceram minha formação.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de estudos, que tornou possível a realização deste curso e me permitiu dedicar o tempo e o empenho necessários ao desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus amigos, que estiveram presentes tanto nos momentos de tensão quanto nos de celebração, agradeço pelo apoio sincero e pelas palavras de encorajamento ao longo desta jornada.

Aos colegas mestrandos, pelo compartilhamento de experiências e pelas trocas acadêmicas enriquecedoras.

Ao Dr. Altair Rodrigues Lopes Filho, magistrado do Estado do Paraná, pela compreensão durante o período em que tive a oportunidade de atuar como sua assistente, bem como pelo incentivo à continuidade dos estudos e à conclusão desta dissertação.

À Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste, pela flexibilidade durante a realização do estágio de pós-graduação, que contribuiu para a conciliação entre as atividades profissionais e acadêmicas.

RESUMO

A presente dissertação analisa a competência territorial no processo civil a partir da incorporação da violência doméstica e familiar como critério de fixação do foro, nos termos do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece o domicílio da vítima como foro competente. Parte-se do reconhecimento da violência doméstica contra a mulher como grave violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, fenômeno estrutural que demanda respostas estatais integradas, não restritas ao âmbito penal, mas também projetadas sobre o direito processual civil enquanto instrumento de proteção da cidadania. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a fixação da competência no domicílio da mulher vítima de violência doméstica constitui instrumento efetivo de proteção dos direitos fundamentais e de ampliação do acesso à justiça, bem como se tal critério deve ser compreendido como hipótese de competência absoluta, à luz da teoria geral do processo, da constitucionalização do direito processual e da finalidade protetiva da norma. O objetivo geral do trabalho é analisar a adequação deste critério de competência territorial como mecanismo de efetivação da tutela jurisdicional e de promoção da igualdade material, examinando-se, como objetivos específicos, a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, os fundamentos conceituais da jurisdição e da competência no processo civil, a evolução histórica da competência em matérias de direito de família nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015, bem como os desafios práticos relacionados à aplicação do foro do domicílio da vítima. A pesquisa adota metodologia predominantemente dogmático-jurídica, com análise normativa, doutrinária, jurisprudencial e histórico-legislativa, valendo-se dos métodos de interpretação, em consonância com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. O estudo vincula-se à Linha de Pesquisa I – O Processo como Instrumento de Proteção da Cidadania e dos Direitos Humanos/Fundamentais. Conclui-se que a previsão do foro do domicílio da mulher vítima de violência doméstica deve ser interpretada como regra de competência de natureza absoluta, por estar diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia do acesso à justiça. Tal compreensão revela-se compatível com a teoria geral do processo e com o compromisso social do Estado Democrático de Direito, na medida em que reconhece a necessidade de tratamento processual diferenciado para neutralizar assimetrias estruturais, evitar a revitimização e assegurar a efetiva tutela dos direitos fundamentais da mulher.

Palavras-chave: Competência territorial. Acesso à justiça. Processo civil constitucional. Foro especial. Perpetuação da jurisdição.

ABSTRACT

This dissertation analyzes territorial jurisdiction in civil procedure through the incorporation of domestic and family violence as a criterion for determining venue, pursuant to article 53, item I, letter “d,” of the 2015 Code of Civil Procedure, which establishes the victim’s domicile as the competent forum. It begins with the recognition of domestic violence against women as a serious violation of human rights and fundamental rights, a structural phenomenon that requires integrated state responses not limited to the criminal sphere, but also extending to civil procedural law as an instrument for the protection of citizenship. The research problem consists of investigating to what extent establishing jurisdiction at the domicile of the woman victim of domestic violence constitutes an effective mechanism for the protection of fundamental rights and expanding access to justice, as well as whether this criterion should be construed as a rule of absolute jurisdiction, in light of the general theory of procedure, the constitutionalization of civil procedural, and the protective purpose of the norm. The general objective is to assess the adequacy of this territorial jurisdiction criterion as a means of ensuring effective judicial protection and promoting substantive equality. The specific objectives are to examine domestic violence from the perspective of human rights and fundamental, the conceptual foundations of jurisdiction and competence in civil procedure, the historical evolution of jurisdiction in family law matters in the Codes of Civil Procedure of 1939, 1973, and 2015, and the practical challenges related to the application of the victim’s domicile forum. The research adopts a predominantly dogmatic-legal methodology, with normative, doctrinal, jurisprudential, and historical-legislative analysis, employing methods of interpretation in accordance with the Federal Constitution and international treaties for the protection of women’s human rights. The study is linked to Research Line I – Procedure as an Instrument for the Protection of Citizenship and Human/Fundamental Rights. It concludes that the forum of the domicile of the woman victim of domestic violence must be interpreted as a rule of absolute jurisdiction, as it is directly related to the protection of human dignity and the guarantee of access to justice. This understanding is consistent with the general theory of procedure and with the social commitment of the Democratic Rule of Law, insofar as it recognizes the need for differentiated procedural treatment to neutralize structural asymmetries, prevent revictimization, and ensure the effective protection of women’s fundamental rights.

Keywords: Territorial jurisdiction. Access to justice. Constitutional civil procedure. Special venue. Perpetuation of jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	14
1.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): origens, fundamentos e evolução	14
1.2 O fenômeno da violência doméstica no Brasil sob a perspectiva social	23
1.3 A relação entre direitos humanos e direitos fundamentais	26
1.4 O dever estatal de proteção à mulher sob a ótica do sistema interamericano de direitos humanos	30
2 JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL	34
2.1 Histórico da jurisdição e o Estado de Direito	34
2.2 Conceito de Jurisdição	36
2.3 Espécies de jurisdição	40
2.4 Princípios e características da jurisdição	44
3 COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL	50
3.1 Conceito e natureza jurídica da competência	50
3.2 Critérios de fixação da competência	53
3.3 Competência absoluta e relativa	57
3.4 O princípio da <i>perpetuatio iurisdictionis</i> e a estabilidade da jurisdição	59
3.5 Territorialidade e competência de foro no Código de Processo Civil de 2015.....	61
4 A INCORPORAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PROBLEMÁTICAS E DESAFIOS PRÁTICOS NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA	64
4.1 Aspectos históricos da competência em matérias do direito de família	64
4.1.1 Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil de 1939)	64
4.1.2 Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973)	65
4.1.3 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015)	69

4.2 A reforma do Código de Processo Civil de 2015 e a introdução do foro do domicílio da vítima no artigo 53, inciso I, alínea “d”	70
4.3 O artigo 53, inciso I, alínea “d” e sua interpretação perante o ordenamento jurídico.....	72
4.4 A prova da violência doméstica no Processo Civil	76
4.5 A litigância de má-fé pela falsa alegação de violência doméstica	82
4.6 A questão temporal para manifestação da violência doméstica no processo: a atuação da parte e o controle de ofício pelo juiz	86
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 93
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos fenômenos mais complexos e persistentes de violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no contexto social brasileiro. Longe de se tratar de evento isolado ou circunstancial, a violência doméstica apresenta caráter estrutural, marcado por relações historicamente desiguais de poder, que se manifestam tanto no âmbito privado quanto no espaço público. Tal realidade impõe ao Estado o dever de adotar respostas jurídicas eficazes e integradas, que não se limitem à repressão penal, mas que também alcancem o campo do direito processual civil, especialmente no que se refere à garantia do acesso à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres, impõe ao Poder Público o dever de criar mecanismos aptos a coibir a violência no âmbito das relações familiares. Neste sentido, a proteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica deve ser compreendida como exigência constitucional, diretamente vinculada à efetivação dos direitos fundamentais à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade e à segurança pessoal. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surge nesse contexto como marco normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar, reconhecendo expressamente tal prática como violação de direitos humanos e estruturando um sistema jurídico de proteção integral à mulher.

Embora a Lei Maria da Penha seja comumente associada às esferas penal e protetiva, sua incidência não se limita a estes campos. A proteção conferida à mulher em situação de violência doméstica projeta-se também sobre o processo civil, especialmente nas demandas de natureza familiar, exigindo releitura de institutos processuais tradicionais à luz de uma perspectiva constitucional e protetiva. Dentre estes institutos, destaca-se a competência territorial, cuja definição possui impacto direto sobre o exercício do direito de ação e sobre a efetividade da tutela jurisdicional.

A fixação do foro competente não constitui mera técnica de organização judiciária, mas verdadeiro instrumento de política judiciária, capaz de facilitar ou dificultar o acesso à justiça. Em contextos de violência doméstica, a submissão da vítima a foros distantes de seu domicílio ou vinculados ao agressor pode representar obstáculo relevante à busca por tutela jurisdicional, além de potencializar processos de revitimização. Neste cenário, o legislador processual passou a reconhecer a necessidade de adaptar os critérios tradicionais de competência às especificidades das relações marcadas pela violência doméstica.

É neste contexto que se insere a alteração promovida no Código de Processo Civil de 2015, com a introdução da alínea “d” ao inciso I do artigo 53, que passou a prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável. Tal inovação normativa evidencia a incorporação, pelo direito processual civil, de uma lógica de proteção diferenciada, voltada à superação das desigualdades materiais enfrentadas pelas mulheres em situação de violência. A opção legislativa revela, assim, o reconhecimento de que a neutralidade formal dos critérios tradicionais de competência pode, em determinadas situações, perpetuar desigualdades substanciais incompatíveis com os valores constitucionais.

A adoção do domicílio da vítima como critério de fixação da competência de foro apresenta-se, portanto, como mecanismo destinado a reduzir entraves de ordem prática, emocional e processual, favorecendo o exercício do direito de ação e a obtenção de tutela jurisdicional efetiva. Trata-se de medida que se articula diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do acesso à justiça, sem que isso implique, necessariamente, a ruptura com os princípios estruturantes da jurisdição e da competência no processo civil.

Diante deste panorama, o problema central que orienta a presente pesquisa consiste em investigar em que medida a fixação da competência no domicílio da vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil, configura instrumento efetivo de proteção dos direitos fundamentais e de ampliação do acesso à justiça, sem comprometer a coerência dogmática do sistema processual civil. De forma correlata, questiona-se se a aplicação deste critério tem sido realizada em consonância com sua finalidade protetiva ou se enfrenta resistências interpretativas e dificuldades práticas capazes de esvaziar seu potencial normativo.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a competência territorial fundada no domicílio da vítima de violência doméstica no âmbito do processo civil, à luz do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil de 2015, verificando sua adequação como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de promoção do acesso à justiça. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a violência doméstica como violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais; analisar o conceito, as espécies, os princípios e as características da jurisdição no processo civil; estudar o instituto da competência, seus critérios de fixação e a distinção entre competência absoluta e relativa; investigar a evolução histórica da competência em matérias de direito de família nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015; analisar criticamente a introdução da alínea “d” ao artigo 53 do CPC à luz de uma interpretação

constitucional; e identificar os principais desafios práticos relacionados à aplicação do foro do domicílio da vítima, especialmente no que se refere à prova da violência doméstica, à litigância de má-fé e à atuação judicial de ofício.

Neste contexto, a presente pesquisa vincula-se diretamente à Linha de Pesquisa I – O Processo como Instrumento de Proteção da Cidadania e dos Direitos Humanos/Fundamentais, ao compreender o processo civil como meio essencial de concretização das garantias constitucionais, voltado à efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão individual e social.

Ademais, este trabalho insere-se no âmbito do projeto de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentais e sua relação com os Princípios Informadores do Processo Civil na solução adequada dos Litígios, ao analisar a competência processual civil — especialmente a fixação do foro no domicílio da vítima de violência doméstica — como instrumento de concretização de direitos fundamentais. A investigação articula a técnica processual aos princípios do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, evidenciando que a definição do juízo competente integra o próprio modelo constitucional de processo, orientado à tutela adequada e efetiva dos direitos humanos e fundamentais.

O estudo parte da premissa de que a ciência processual não se limita a uma função instrumental neutra, mas desempenha papel decisivo na promoção de uma condição existencial mínima e digna, especialmente no plano individual, sem afastar sua dimensão social. A análise da competência territorial fundada no domicílio da mulher vítima de violência doméstica insere-se, assim, no compromisso do processo constitucional com a proteção da cidadania, com a realização material dos direitos fundamentais e com a finalidade social do Estado Democrático de Direito, evidenciando o potencial do direito processual civil como instrumento de proteção e ampliação das garantias constitucionalmente asseguradas.

Para a consecução desses objetivos, a pesquisa adota metodologia predominantemente dogmático-jurídica, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. Utiliza-se, ainda, a análise histórico-legislativa, sobretudo no exame da evolução dos critérios de competência no direito processual civil brasileiro. A interpretação do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil é realizada a partir dos métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico, em consonância com o processo de constitucionalização do direito processual civil e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A estrutura do trabalho foi organizada de modo a permitir uma compreensão progressiva e sistemática do tema. O primeiro capítulo aborda a violência doméstica como violação aos direitos humanos e fundamentais, analisando a Lei Maria da Penha, o fenômeno social da violência doméstica no Brasil, a relação entre direitos humanos e direitos fundamentais e o dever estatal de proteção à mulher sob a ótica do sistema interamericano de direitos humanos. O segundo capítulo dedica-se ao estudo da jurisdição no processo civil, examinando sua evolução histórica, seus conceitos, espécies, princípios e características. O terceiro capítulo trata do instituto da competência no processo civil, analisando seus critérios de fixação, a distinção entre competência absoluta e relativa e o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*. O quarto capítulo examina a incorporação da violência doméstica no artigo 53 do Código de Processo Civil, com especial enfoque na introdução do foro do domicílio da vítima e em sua interpretação perante o ordenamento jurídico. Ademais, enfrenta as questões problemáticas e os desafios práticos na fixação da competência em casos de violência doméstica, especialmente no que se refere à prova da violência, à litigância de má-fé e à atuação judicial quanto ao momento de reconhecimento da violência no processo.

Com essa construção, o trabalho propõe-se a analisar criticamente a competência territorial fundada no domicílio da vítima de violência doméstica como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do processo civil contemporâneo, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a compreensão e aplicação deste critério no contexto da tutela jurisdicional das mulheres em situação de violência.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Este capítulo examinará, sob perspectiva histórica e social, o fenômeno da violência doméstica no Brasil, a evolução legislativa e jurisprudencial correlata e a articulação entre direitos humanos e direitos fundamentais no plano interno e internacional. Ao delinear esse percurso, busca-se estabelecer as bases teóricas e normativas que sustentam a investigação desenvolvida ao longo do trabalho, demonstrando que a análise da competência processual civil, especialmente no que se refere ao domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, somente se compreende de modo adequado quando inserida no contexto mais amplo de afirmação e concretização de direitos fundamentais, evidenciando que a proteção à mulher não é apenas material, mas também processual.

Registre-se que parte do conteúdo desenvolvido neste capítulo decorre de pesquisa anteriormente realizada e publicada em capítulo de e-book coletivo¹. O desenvolvimento deste texto foi aqui incorporado por guardar pertinência temática com o objeto desta dissertação, com a incorporação de novos referenciais, mantendo-se a coerência científica e a continuidade investigativa do estudo.

1.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): origens, fundamentos e evolução

A compreensão da atual conformação normativa da proteção à mulher em situação de violência doméstica exige o resgate das bases históricas que culminaram na origem da Lei nº 11.340/2006.

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, conforme relata em sua obra autobiográfica “Sobrevivi, posso contar”, foi vítima de tentativa de homicídio em seu domicílio, na cidade de Fortaleza/CE, praticada por seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. Ele efetuou um disparo de arma de fogo contra ela enquanto dormia, alegando posteriormente que se tratava de tentativa de roubo e que a agressão teria sido praticada por supostos assaltantes que fugiram. Em decorrência de lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, Maria da

¹Santos, Karine Sanches. Direitos Humanos e Violência Doméstica: Instrumentos Internacionais e Aplicação da Lei Maria da Penha. In Dias, Bruno Smolarek *et al* (Org.). **O Acesso à Justiça e os Direitos Fundamentais em Debate**. 1. ed. v. 3, p. 113-126. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025. Disponível em: https://www.unipar.br/documentos/1479/O_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_e_aos_direitos_fundamentais_e_m_debate_volume_3_-_2024.pdf.

Penha tornou-se tetraplégica. Após receber alta hospitalar e retornar à residência, Marco Antônio tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho (Fernandes, 2012).

Diante dos fatos, o Ministério Público apresentou denúncia contra Marco Antônio Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984. O processo perdurou por alguns anos e, em 4 de maio de 1991, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que proferiu sentença condenatória fixando a pena em 15 (quinze) anos de reclusão. A defesa interpôs recurso de apelação, sob o argumento de vícios na formulação dos quesitos apresentados aos jurados, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará anulado o julgamento (Fernandes, 2012).

Conforme o Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Marco Antônio foi submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri em 15 de março de 1996, ocasião em que foi condenado a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A defesa novamente interpôs recurso de apelação, sustentando que a condenação teria desconsiderado provas constantes dos autos, permanecendo o processo, até abril de 1997, pendente de julgamento do recurso.

Diante das sucessivas frustrações na responsabilização definitiva do agressor, em 1998 Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)² e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que apresentaram denúncia contra o Brasil³ perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁴ da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da grave violação de direitos humanos e do descumprimento do dever estatal de garanti-los (Fernandes, 2012).

Em 2001, a Comissão Interamericana⁵ concluiu que o Estado brasileiro, diante de condutas omissivas e tolerantes em relação à violência doméstica, violou direitos e descumpriu deveres previstos no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de Maria da Penha. Recomendou, assim, a adoção de medidas para assegurar o processamento célere e efetivo do

²Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ongs/cejil/cejil.html>.

³Segundo o Relatório nº 54/01 publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi notificado da denúncia e permaneceu em silêncio.

⁴Artigo 44, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte”.

⁵A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como efetuar recomendações aos governos dos Estados Partes para adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos, além de realizar estudos e relatórios que se fizerem necessários para o desempenho de suas atribuições.

responsável, viabilizar a reparação civil e promover reformas destinadas a prevenir a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em casos de violência doméstica contra a mulher (Relatório nº 54/01, p. 14). A saber, as seguintes recomendações:

Based on the foregoing analysis and conclusions, the Inter-American Commission on Human Rights recommends once more that the Brazilian State:

1. Complete, rapidly and effectively, criminal proceedings against the person responsible for the assault and attempted murder of Mrs. Maria da Penha Fernandes Maia.

2. In addition, conduct a serious, impartial, and exhaustive investigation to determine responsibility for the irregularities or unwarranted delays that prevented rapid and effective prosecution of the perpetrator, and implement the appropriate administrative, legislative, and judicial measures.

3. Adopt, without prejudice to possible civil proceedings against the perpetrator, the measures necessary for the State to grant the victim appropriate symbolic and actual compensation for the violence established herein, in particular for its failure to provide rapid and effective remedies, for the impunity that has surrounded the case for more than 15 years, and for making it impossible, as a result of that delay, to institute timely proceedings for redress and compensation in the civil sphere.

4. Continue and expand the reform process that will put an end to the condoning by the State of domestic violence against women in Brazil and discrimination in the handling thereof. In particular, the Commission recommends:

a. Measures to train and raise the awareness of officials of the judiciary and specialized police so that they may understand the importance of not condoning domestic violence.

b. The simplification of criminal judicial proceedings so that the time taken for proceedings can be reduced, without affecting the rights and guarantees related to due process.

c. The establishment of mechanisms that serve as alternatives to judicial mechanisms, which resolve domestic conflict in a prompt and effective manner and create awareness regarding its serious nature and associated criminal consequences.

d. An increase in the number of special police stations to address the rights of women and to provide them with the special resources needed for the effective processing and investigation of all complaints related to domestic violence, as well as resources and assistance from the Office of the Public Prosecutor in preparing their judicial reports.

e. The inclusion in teaching curriculums of units aimed at providing an understanding of the importance of respecting women and their rights recognized in the Convention of Belém do Pará, as well as the handling of domestic conflict.

5. The provision of information to the Inter-American Commission on Human Rights within sixty days of transmission of this report to the State, and of a report on steps taken to implement these recommendations, for the purposes set forth in Article 51 of the American Convention⁶ (Report nº 54/01).

⁶De acordo com a tradução oficial, o texto apresenta a seguinte redação: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha

Em reconhecimento à responsabilidade do Brasil, o governo do Estado do Ceará realizou, em 2008, evento público em Fortaleza para efetivar a reparação simbólica e material a Maria da Penha, mediante o pagamento de indenização (Fernandes, 2012).

Por conseguinte, em 2004, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que, após alterações, foi convertido na Lei nº 11.340/2006, estabelecendo mecanismos de proteção e assistência às vítimas e tipificando diversas formas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2004).

O vínculo entre o referido projeto legislativo e as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consistiu na constatação da falha do Estado brasileiro, especialmente do Poder Judiciário, em proteger mulheres vítimas de violência doméstica e em assegurar a punição dos agressores, evidenciando um cenário de negligência e impunidade. Tal contexto impulsionou a criação de legislação específica voltada à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006 —, resultante das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal⁷, instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana”.

⁷Artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

e promoveu alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal (Brasil, 2006).

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

De notar que, a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, marcada por reiteradas tentativas de homicídio, por um longo percurso processual e pela posterior responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidencia que a violência doméstica ultrapassa a esfera privada. A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representa, nesse cenário, resposta normativa estruturada a um histórico de omissão e tolerância institucional, ao mesmo tempo em que inaugura nova compreensão sobre a tutela da mulher em situação de violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é compreendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial (art. 5º da Lei nº 11.340/2006). A configuração da violência independe da orientação sexual, admitindo-se que a relação íntima de afeto ocorra entre mulheres, assim, mulheres homossexuais, quando vítimas de violência perpetrada pela parceira no âmbito familiar ou afetivo, encontram-se sob a tutela do referido dispositivo legal (Cunha; Pinto, 2007).

Além de conceituar a violência doméstica e familiar, o artigo 5º da referida lei especifica os contextos em que ela pode ocorrer:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006)

Vale destacar que, para a caracterização da violência doméstica e familiar prevista no mencionado dispositivo, não se exige a coabitação entre autor e vítima, conforme dispõe a Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça⁸.

Tecendo breve análise sobre os tipos de violência previstos no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, observa-se que a norma reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como fenômeno plural, que ultrapassa a agressão física. O dispositivo elenca a violência física, caracterizada por ofensa à integridade corporal; a violência psicológica, que causa dano emocional e diminuição da autoestima; a violência sexual, que viola a liberdade e a autodeterminação sexual; a violência patrimonial, consistente na retenção, subtração ou destruição de bens e recursos; e a violência moral, marcada por condutas que atingem a honra e a reputação da vítima.

Conforme dispõe a referida lei, a violência física envolve qualquer ação que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima (art. 7º, I), mediante o uso da força, deixando ou não sinais aparentes da agressão, por meio de tapas, empurrões, socos ou lesões provocadas com objetos, no que se denomina *vis corporalis* (Cunha; Pinto, 2007).

Registra-se que é assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar atendimento prioritário para a realização de cirurgia plástica reparadora, entre casos de igual gravidade, quando houver sequelas decorrentes das agressões sofridas (art. 9º).

A violência psicológica abrange condutas que causem dano emocional, diminuam a autoestima ou perturbem o desenvolvimento da vítima, incluindo ameaças, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância e limitação da liberdade (art. 7º, II). Trata-se de agressão de natureza emocional, que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima, manifestando-se por meio de palavras, gestos e até olhares, configurando a denominada *vis compulsiva* (Cunha; Pinto, 2007).

A violência sexual compreende condutas que constringam a vítima a manter, participar ou presenciar atos sexuais não desejados, mediante coação, ameaça ou uso da força, bem como ações que a induzam a utilizar sua sexualidade, que a impeçam de usar métodos contraceptivos ou que a forcem ao aborto ou à prostituição, limitando seus direitos reprodutivos e sexuais (art. 7º, III).

⁸Súmula 600, do Superior Tribunal de Justiça: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

A violência patrimonial envolve a retenção, subtração ou destruição, parcial ou total, de bens, documentos pessoais e objetos da vítima, incluindo a apropriação de recursos econômicos destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV), controlando-a ou privando-a de bens e valores, além de causar danos propositais a objetos pelos quais tenha apreço.

A violência moral é caracterizada por conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, V), consistindo em atos praticados contra a honra da vítima, por meio de acusações inverídicas, xingamentos e exposições relativas à sua vida pessoal ou íntima, podendo ocorrer de forma concomitante à violência psicológica.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são adotadas com o objetivo de resguardar a ofendida de agressões iminentes ou de interromper a prática de atos de violência, inclusive mediante a imposição de restrições à aproximação do agressor (art. 19). O descumprimento das medidas impostas configura crime, punido com pena de detenção (art. 24-A).

É expressamente assegurado à vítima de violência doméstica o direito de eleger o foro competente⁹ para a propositura das ações cíveis no âmbito de incidência da lei (art. 15). Ademais, os delitos praticados contra mulheres são, em regra, de competência da Justiça Estadual (art. 14). Todavia, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, admite-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, podendo o Procurador-Geral da República suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência (art. 109, V-A, § 5º, da CF).

Importa mencionar que a proteção jurídica conferida à mulher não se limita a critérios estritamente biológicos, devendo ser compreendida à luz de uma perspectiva ampla e inclusiva de gênero. Neste sentido, o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) estabelece que “a Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome ou de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006”.

Neste ínterim, em decisão proferida em 5 de abril de 2022, no julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124/SP, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o relator entendeu que a Lei nº 11.340/2006 deve igualmente ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres trans. Fundamentou-se o entendimento no fato de que, estando a vítima identificada como mulher, independentemente do sexo biológico, e ocorrendo

⁹O tema será melhor desenvolvido nos capítulos subsequentes.

a violência no âmbito familiar, é cabível a incidência da referida legislação especial (Brasil, 2022). Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha [...] (Brasil, 2022).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 11.340/2006 pode ser aplicada às mulheres travestis ou transexuais no âmbito das relações intrafamiliares, bem como às relações homoafetivas masculinas. Por unanimidade, o Plenário reconheceu a existência de omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria (Brasil, 2025b).

A questão foi examinada no Mandado de Injunção nº 7.452, julgado em sessão virtual realizada entre 14 e 21 de fevereiro de 2025, com o objetivo de verificar a ocorrência de omissão legislativa apta a caracterizar estado de mora constitucional na proteção contra a violência doméstica ou intrafamiliar, especialmente no tocante às pessoas inseridas em relações familiares homoafetivas quando as vítimas não sejam mulheres (Brasil, 2025b).

Desde sua promulgação, a Lei nº 11.340/2006 passou por sucessivas alterações legislativas, voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como à ampliação da rede de proteção às vítimas.

Entre as primeiras modificações relevantes, destaca-se a Lei nº 13.505/2017, que inseriu o artigo 10-A, assegurando à mulher em situação de violência doméstica e familiar atendimento policial e pericial especializado, preferencialmente por profissionais do sexo feminino previamente capacitados, além de estabelecer diretrizes para a oitiva da vítima e de testemunhas.

Em 2018, a Lei nº 13.772/2018 ampliou o conceito de violência psicológica ao incluir a violação da intimidade da mulher, enquanto a Lei nº 13.641/2018 tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

No ano de 2019, diversas alterações legislativas reforçaram a tutela jurídica conferida às vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, a Lei nº 13.894/2019 promoveu alterações no Código de Processo Civil ao estabelecer a competência do foro do domicílio da vítima para o ajuizamento de ações de natureza familiar, atribuindo, ainda, prioridade de tramitação a esses processos. Ademais, conferiu competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar as referidas demandas de família¹⁰.

A Lei nº 13.871/2019 instituiu o dever de ressarcimento ao Estado pelos gastos decorrentes do atendimento das vítimas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto a Lei nº 13.882/2019 garantiu prioridade para matrícula ou transferência de dependentes em instituição de ensino próxima ao domicílio da mulher. Ademais, as Leis nº 13.880/2019, nº 13.836/2019 e nº 13.827/2019 introduziram, respectivamente, a possibilidade de apreensão de arma de fogo do agressor, a exigência de informação acerca de eventual deficiência decorrente da violência e a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial, ou por policiais, em situações específicas.

Posteriormente, a Lei nº 13.984/2020 incluiu o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como medida protetiva de urgência, e a Lei nº 14.188/2021 reforçou o afastamento imediato do agressor do convívio com a vítima diante de risco à sua integridade física ou psicológica.

Mais recentemente, a Lei nº 14.550/2023 promoveu ajustes quanto à vigência e à aplicação das medidas protetivas, enquanto as Leis nº 14.857/2024 e nº 14.887/2024 consolidaram, respectivamente, o sigilo do nome das ofendidas nos processos judiciais e a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública. Por fim, a Lei nº 14.994/2024 promoveu alteração no tratamento penal conferido ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, com a elevação da sanção para pena de reclusão de dois a cinco anos, cumulada com multa.

¹⁰Conforme dispõe o artigo 14-A da Lei nº 11.340/2006, a ofendida possui a faculdade de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ressalvando-se, contudo, nos termos do § 1º do referido dispositivo, que as pretensões relativas à partilha de bens permanecem excluídas da competência destes Juizados.

À luz do exposto, observa-se que a Lei nº 11.340/2006 representa um marco normativo na consolidação da violência doméstica como questão de direitos humanos e de responsabilidade estatal. Sua origem, diretamente vinculada à responsabilização internacional do Brasil, evidencia que a tutela da mulher não decorreu apenas de uma opção legislativa interna, mas também de um compromisso assumido no âmbito constitucional e internacional. A construção desse diploma revela a transição de uma postura historicamente tolerante para uma atuação estatal orientada à prevenção, à responsabilização e à proteção integral.

Além disso, a evolução legislativa e a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores demonstram que a Lei Maria da Penha não constitui instrumento estático, mas sistema jurídico em constante aprimoramento, adaptável às transformações sociais e às novas compreensões acerca de gênero e vulnerabilidade. A ampliação de seu alcance subjetivo e o fortalecimento das medidas protetivas reafirmam seu caráter inclusivo e garantidor.

Assim, a análise de suas origens, fundamentos e desenvolvimento normativo não se limita à reconstrução histórica, mas permite compreender a base sobre a qual se estruturam as discussões posteriores acerca da jurisdição, da competência e da efetividade processual na proteção da vítima de violência doméstica, eixo central desta pesquisa.

1.2 O fenômeno da violência doméstica no Brasil sob a perspectiva social

A Constituição Federal de 1988 reforçou a garantia universal do princípio da igualdade ao assegurar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I). Reconhece, ainda, a mulher como titular de todos os direitos fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à vida (art. 5º, *caput*) e dos demais direitos e garantias constitucionais, em igualdade de condições com o homem. Ademais, estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI) e impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º) (Brasil, 1988).

Embora o ordenamento constitucional assegure a igualdade formal entre homens e mulheres e imponha ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar, a persistência de elevados índices de agressão revela a complexidade estrutural do problema.

A violação dos direitos humanos e direitos fundamentais decorrentes da prática de violência doméstica afeta milhares de pessoas, principalmente mulheres, não apenas infringindo o direito à segurança e à integridade física, mas também violando o direito à dignidade e liberdade pessoal. Como bem assinala Maria Berenice Dias (2007, p. 30):

A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.

Não se trata apenas de identificar condutas tipificadas ou medidas protetivas previstas em lei, mas de compreender como desigualdades de gênero e dinâmicas de poder contribuem para a perpetuação da violência, mesmo diante de um arcabouço normativo robusto.

A violência doméstica representa uma transgressão direta aos direitos humanos¹¹ que, para além das consequências físicas e psicológicas, coloca as vítimas em situações de acentuada vulnerabilidade.

Configura, portanto, problema persistente e complexo no Brasil, afetando milhares de mulheres todos os anos por meio de violência patrimonial, sexual, moral, psicológica e física, manifestando-se com diferentes graus de intensidade e podendo ocorrer de forma simultânea.

Compreendida como um ciclo perverso, a violência doméstica pode ser dividida em fases, iniciando-se, em regra, por período marcado pela indiferença, seguido de reprovações e punições, com agressões verbais que evoluem para tapas e empurrões, não raro direcionados também aos filhos. Neste contexto, para evitar maiores conflitos, as vítimas acabam resistindo às manipulações e submetendo-se a dinâmicas de dominação (Dias, 2007).

No contexto deste capítulo, que examina a violência doméstica como violação de direitos humanos e fundamentais, torna-se indispensável situar o fenômeno em sua realidade concreta.

A 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado e pelo Observatório da Mulher contra a Violência, constatou que o sentimento de que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil permanece em patamares elevados e estáveis, registrando índice de 46%, inalterado desde 2023 (Brasil, 2025a).

O estudo aponta que, em 2025, 27% das mulheres brasileiras já foram vítimas de algum episódio de violência doméstica ou familiar. Além disso, 58% das entrevistadas afirmaram conviver com situações de violência por período superior a um ano. Observou-se, ainda, que 71% das agressões foram testemunhadas por uma ou mais pessoas, sendo que, em cerca de 22%

¹¹Conforme explícito na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, na qual afirma “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”.

desses casos, as testemunhas eram crianças. Ademais, em 70% das situações, o agressor mantinha vínculo íntimo com a vítima, figurando o namorado ou o cônjuge como principal perpetrador da violência (Brasil, 2025a).

Outrossim, a pesquisa identificou que, entre as mulheres entrevistadas, 88% relataram ter sofrido violência psicológica, 81% violência física, 80% violência moral, 41% violência patrimonial e 30% violência sexual. Além disso, evidencia-se a expansão das violências contra a mulher para o ambiente virtual, manifestando-se, na maioria dos casos, por meio do envio recorrente de mensagens ofensivas e ameaçadoras (Brasil, 2025a).

Segundo relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública), verifica-se o crescimento de todas as modalidades de violência contra as mulheres no Brasil. Em 2024, foram concedidas 555.001 medidas protetivas de urgência, havendo registro de 101.656 casos de descumprimento dessas determinações. Os dados publicados indicam, ainda, taxa de 3,4 homicídios femininos por grupo de 100 mil mulheres e taxa de 1,4 feminicídios para o mesmo recorte populacional.

Diante dessas circunstâncias, destaca-se que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180¹² constitui serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher, recebendo denúncias, orientando as vítimas, encaminhando o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e prestando à sociedade informações voltadas à proteção e à garantia dos direitos das mulheres.

Ademais, com a finalidade de contribuir para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, o Instituto Maria da Penha (IMP), fundado em 2009 por Maria da Penha, é organização não governamental sem fins lucrativos que promove e apoia ações sociais, desenvolve atividades de conscientização sobre cultura de gênero e violência sexista e fomenta mecanismos de conscientização e empoderamento feminino, tendo como valores a ética, a justiça, o comprometimento e a solidariedade.

O estudo evidencia que a violência doméstica ultrapassa a esfera privada, configurando uma questão de relevância pública que exige uma resposta estatal contínua, articulada e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Diante desse contexto, marcado pela persistência de elevados índices de violência doméstica e pela reconhecida vulnerabilidade das mulheres em relações permeadas por assimetrias de poder, torna-se necessário refletir também sobre os instrumentos processuais capazes de assegurar a efetividade da proteção jurídica. A garantia de acesso à justiça, nesse

¹²A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e regulamentada pelo Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.

cenário, não se limita à previsão de medidas protetivas ou à responsabilização do agressor, mas alcança igualmente a estruturação das regras processuais que disciplinam a competência jurisdicional, cuja análise será aprofundada nos capítulos seguintes.

1.3 A relação entre direitos humanos e direitos fundamentais

Autores como Norberto Bobbio, Flávia Piovesan e Fabio Konder Comparato compreendem os direitos humanos como um “construído axiológico”, isto é, como valores historicamente elaborados no curso das lutas sociais. Nessa perspectiva, os direitos humanos apresentam-se como construção social e histórica orientada à afirmação e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Flávia Piovesan (2019, p. 63) leciona:

Na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

De acordo com Fabio Konder Comparato (2013), a ideia de que todos os seres humanos merecem igual respeito, unicamente em razão de sua condição humana, está intrinsecamente ligada ao surgimento da lei escrita como instituição social fundamental. Para o autor, é a lei, concebida como regra geral, abstrata e uniforme, aplicada indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada, que possibilita a consolidação dessa convicção de igualdade e respeito, ao afastar privilégios pessoais e assegurar um tratamento jurídico comum a todos os indivíduos.

Segundo André de Carvalho Ramos (2014), os direitos humanos são tidos como imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, por se destinarem à promoção de uma vida digna:

A imprescritibilidade implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela passagem do tempo: existindo o ser humano, há esses direitos inerentes. A inalienabilidade pugna pela impossibilidade de se atribuir uma dimensão pecuniária desses direitos para fins de venda. Finalmente, a indisponibilidade ou irrenunciabilidade revela a impossibilidade de o próprio ser humano – titular desses direitos – abrir mão de sua condição humana e permitir a violação desses direitos (Ramos, 2014, p. 88).

Bruno Smolarek Dias (2013) sustenta que os direitos humanos possuem natureza universal, no sentido de que suas normas se aplicam a todas as pessoas indistintamente, sem exclusão de grupos ou fixação de limites à sua incidência. Além disso, ressalta as características de indivisibilidade e indisponibilidade desses direitos, relacionadas à impossibilidade de o indivíduo renunciar àquilo que constitui o seu mínimo existencial. Prossegue o referido autor, afirmando que:

Os Direitos Humanos funcionam notadamente para as três funções básicas apontadas para as normas superiores do Direito Internacional, pois possibilitam a criação de outras normas, vide os inúmeros tratados feitos com base nos modelos axiológicos defendidos por tais direitos; limitam a liberdade das partes de modo que, como explicitado no que tange os atos do Conselho de Segurança é possível uma intervenção num Estado em flagrante descumprimento dos Direitos Humanos (Dias, 2013, p. 100).

A universalização dos direitos humanos tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), também denominada de Declaração de Paris, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 em Paris. A partir de então, foi acolhida “como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais” (Bobbio, 1992, p. 27-28).

A partir da Declaração de 1948, intensifica-se o desenvolvimento da proteção internacional com ênfase na universalização, na indivisibilidade e na interdependência dos direitos humanos: a) universalização, pois todas as pessoas, em todo o mundo, são titulares de direitos pelo único requisito da condição humana; b) indivisibilidade, visto que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais; c) interdependência e inter-relação, na medida em que a realização de um direito depende, no todo ou em parte, da concretização de outros, conjugando-se direitos sociais, econômicos e culturais com direitos civis e políticos, ligados entre si por recíproca dependência (Piovesan, 2019).

No tocante aos direitos fundamentais, estes destinam-se a assegurar a dignidade da pessoa humana e a proteção das liberdades e garantias essenciais, integrando o conjunto de direitos efetivamente reconhecidos e assegurados no âmbito de uma ordem jurídica determinada. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2016, p. 26):

Direitos fundamentais trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de

proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos dever constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência.

Compreende-se que os direitos fundamentais formais são aqueles expressamente consagrados no texto constitucional, resultantes de sua positivação pelo poder constituinte. Já os direitos fundamentais materiais decorrem do conteúdo essencial ligado à dignidade da pessoa humana, podendo ser reconhecidos independentemente de previsão expressa. Em conjunto, ambos estruturam e orientam a proteção dos valores fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 403):

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm forma constitucional). A Constituição admite (cfr. Art. 16), porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais.

No mesmo sentido, Jorge Miranda (1998) leciona que os direitos fundamentais correspondem às garantias jurídicas reconhecidas às pessoas, individual ou coletivamente, com base na Constituição. Podem ser entendidos sob a perspectiva formal, quando positivados no texto constitucional, ou material, quando considerados pelo seu conteúdo essencial e protetivo da dignidade humana. Ao final, ressalta que, “a despeito do seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana” (Miranda, 1998, p. 166).

Neste viés, a relação entre direitos humanos e direitos fundamentais evidencia a articulação entre valores universais de dignidade, liberdade e igualdade e sua concretização em normas jurídicas específicas. Enquanto os direitos humanos constituem fundamento normativo de proteção à pessoa, os direitos fundamentais os positivam e asseguram no âmbito do ordenamento jurídico interno, garantindo sua efetividade.

Sobre este aspecto, Norberto Bobbio (1992) propõe distinção entre os direitos do homem concebidos como direitos de natureza essencialmente humana — isto é, de origem natural — e aqueles que se tornam efetivos por meio de sua positivação no ordenamento

jurídico. Enquanto os primeiros correspondem aos direitos humanos, os segundos configuram os chamados direitos fundamentais.

Robert Alexy (2007, p. 11) estabelece relação intrínseca entre direitos humanos e direitos fundamentais ao afirmar que “os direitos fundamentais são direitos que foram acolhidos em uma constituição com o intuito de positivizar direitos do homem”.

Conforme elucida Ingo Wolfgang Sarlet (2008), os direitos fundamentais designam os direitos inerentes à pessoa humana formalmente reconhecidos e positivados na Constituição de um Estado específico. Em contraste, a expressão direitos humanos possui alcance supranacional, pois abrange posições jurídicas reconhecidas no plano do direito internacional por meio de pactos e declarações. Neste contexto, os direitos fundamentais podem ser compreendidos, em certa medida, como direitos humanos, uma vez que seu titular é sempre a pessoa humana, ainda que tais direitos sejam exercidos ou representados por entes coletivos.

À vista disso, Bruno Smolarek Dias (2009, p. 18) afirma que “os Direitos Humanos coadunam-se com os Direitos e Garantias Fundamentais, presentes em todas as cartas ou ordenamentos jurídicos, aqueles direitos e garantias fruto das conquistas sociais, os direitos inerentes a todos os seres humanos”.

Ante o exposto, constata-se que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não implica oposição conceitual, mas evidencia diferentes planos de afirmação e proteção da dignidade da pessoa humana. Enquanto os direitos humanos se projetam como construções históricas de vocação universal, orientadas pela ideia de igualdade e respeito inerentes à condição humana, os direitos fundamentais representam sua positivação e concretização no âmbito de uma ordem constitucional específica.

A diferenciação reside, portanto, essencialmente, no grau de institucionalização e no espaço normativo de incidência: os direitos humanos afirmam valores universais no plano internacional, ao passo que os direitos fundamentais asseguram sua eficácia jurídica interna, seja sob a perspectiva formal, quando expressamente previstos na Constituição, seja sob a dimensão material, quando reconhecidos em razão de seu conteúdo essencial. Em ambos os casos, a dignidade da pessoa humana constitui o eixo estruturante que confere unidade ao sistema de proteção.

Compreender essa articulação é fundamental para a análise dos instrumentos internacionais voltados à tutela das mulheres, pois evidencia que a proteção contra a violência de gênero não se limita a compromissos morais ou políticos, mas integra complexo normativo que transita entre o plano internacional e o constitucional.

A partir disto, passam a ser abordados dois tratados de ampla relevância para os objetivos deste estudo, especialmente no que se refere à proteção da mulher: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará (1994).

1.4 O dever estatal de proteção à mulher sob a ótica do sistema interamericano de direitos humanos

A análise que se segue busca, portanto, situar o dever de proteção à mulher, evidenciando que a responsabilidade estatal decorre da conjugação entre compromissos internacionais e garantias constitucionais internas, o que confere densidade jurídica à atuação do poder público na tutela dos direitos das mulheres.

O artigo 3º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, impõe aos Estados Partes o compromisso de garantir a igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos civis e políticos (Brasil, 1992), consagrando, assim, uma das premissas fundamentais do direito à igualdade. Neste contexto, há instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos das mulheres e ao combate às situações de violência doméstica, dentre os quais se destacam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹³ (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1979, ressaltando a importância de assegurar o exercício de direitos e liberdades sem qualquer distinção, com o propósito de garantir a igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, bem como de adotar as medidas necessárias para suprimir a discriminação em todas as suas formas e manifestações, tratando sobre os direitos humanos das mulheres e estabelecendo, aos Estados Partes, o dever de implementar medidas apropriadas para a eliminação da discriminação (Brasil, 2002).

Nos termos do artigo 1º da Convenção, define-se o conceito de discriminação contra a mulher da seguinte forma:

¹³A Convenção entrou em vigor para o Brasil em 2 de março de 1984, com o Decreto nº 89.460. Logo, tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher constituiu marco inicial no processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. Paradoxalmente, trata-se também do instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados dentre os tratados internacionais de direitos humanos (Piovesan, 2009).

Deste modo, a Convenção ultrapassa a mera eliminação da discriminação contra a mulher e de seus fatores subjacentes, ao propor a adoção de medidas voltadas à promoção efetiva da igualdade. Para tanto, conjuga a proibição de práticas discriminatórias com políticas compensatórias destinadas a impulsionar e acelerar a concretização material da igualdade, compreendida como processo histórico e progressivo (Piovesan, 2009).

No tocante à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), trata-se de instrumento internacional de direitos humanos adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁴ e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁵. Concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, passou a vigorar para o Brasil em 27 de dezembro de 1995, sendo promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Seu objetivo consiste em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher¹⁶, reconhecendo que tal violência constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de limitar o exercício desses direitos e liberdades (Brasil, 1996).

¹⁴A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional criada pelos Estados do Continente americano a fim de conseguir uma ordem de paz e de justiça, promover sua solidariedade e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA, firmada em Bogotá, 30 de abril de 1948.

¹⁵A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. Como se pode verificar, no âmbito dos direitos consagrados na Convenção Americana, incumbe aos Estados-Partes o dever de respeitá-los e de assegurar o seu exercício livre e pleno, sem qualquer forma de discriminação.

¹⁶Decreto nº 1.973/1996, art. 1º: "Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Destinada especificamente ao enfrentamento da violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará configura o mais relevante instrumento normativo do sistema interamericano nesse âmbito. Em seu próprio preâmbulo, reconhece a violência contra a mulher como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela (Brasil, 1996).

A Convenção assegura expressamente a toda mulher o direito de viver livre de violência e discriminação, tanto na esfera pública quanto na privada, garantindo-lhe o reconhecimento, o gozo, o exercício e a proteção de todos os direitos humanos, bem como a plena fruição de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Estruturada em capítulos, define seu âmbito de aplicação, abrangendo direitos protegidos como o respeito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade e à segurança pessoal, além de detalhar os deveres do Estado, os mecanismos interamericanos de proteção e as disposições gerais pertinentes (Brasil, 1996).

Assim, a proteção da mulher insere-se em um contexto normativo integrado, no qual os compromissos internacionais dialogam com as garantias constitucionais, fortalecendo a legitimidade de políticas públicas e de mecanismos jurídicos diferenciados. O dever de proteção revela-se, portanto, expressão concreta da articulação entre direitos humanos e direitos

fundamentais, exigindo atuação estatal contínua e estruturada, voltada ao enfrentamento da violência e à promoção da igualdade material.

A consolidação do dever estatal de proteção à mulher demanda exame atento das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do sistema internacional e interamericano de direitos humanos. Não se trata apenas de diretriz política interna, mas de compromisso jurídico formalmente incorporado ao ordenamento, que impõe ao Estado a adoção de medidas concretas destinadas a assegurar a igualdade material, bem como a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

2 JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Se a competência delimita o exercício da jurisdição, impõe-se, previamente, compreender a própria jurisdição. Assim, o presente capítulo dedica-se a examinar a jurisdição no âmbito do processo civil, percorrendo seus fundamentos históricos, conceituais e estruturais.

Será analisado o desenvolvimento histórico da jurisdição e sua vinculação à formação do Estado de Direito, evidenciando a transição de um modelo concentrado na figura do soberano para a consolidação da separação de poderes e para a atribuição da função jurisdicional ao Poder Judiciário.

Proceder-se-á ao exame do conceito de jurisdição a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a finalidade de explicitar seus elementos essenciais e sua natureza jurídica. Em seguida, abordam-se as espécies de jurisdição, destinadas a facilitar a compreensão de sua atuação prática, seja quanto à matéria, à posição hierárquica dos órgãos julgadores, à Justiça competente ou ao modo de atuação diante do conflito. Por fim, examinam-se os princípios e as características que estruturam a atividade jurisdicional, evidenciando que tais elementos conferem legitimidade e coerência ao exercício do poder jurisdicional.

Ao desenvolver essa trajetória, o capítulo busca demonstrar que os contornos históricos e dogmáticos da jurisdição constituem etapa indispensável para o adequado estudo da competência, especialmente no que se refere à definição de quem deve exercê-la e em que termos, tema que será tratado de modo específico no Capítulo 3.

2.1 Histórico da jurisdição e o Estado de Direito

Em períodos históricos anteriores, a função de administrar a justiça encontrava-se concentrada na figura do soberano, a quem incumbia o exercício do poder jurisdicional, diretamente ou por meio de delegados que atuavam em seu nome. Na Roma clássica, essa função era atribuída aos magistrados superiores, notadamente aos pretores, que a exerciam de forma cumulativa com as atividades legislativas e administrativas. Já na Idade Média, o poder jurisdicional era compartilhado pelos senhores feudais e pela Igreja, esta frequentemente associada ao Estado (Santos, 2009).

Em Roma, assim como no período medieval, a jurisdição manifestava-se essencialmente como a atividade de dizer o direito¹⁷, sem que essa função fosse atribuída a um

¹⁷Foi no âmbito do direito romano que o Estado passou a assumir a função de impor a solução dos conflitos de interesses, independentemente da vontade dos particulares, que já não podiam se esquivar do poder estatal de decidir. Com a progressiva vedação da autotutela — isto é, da realização do próprio interesse por meio da força individual — surge o poder do Estado de dizer o direito, conhecido como *iuris dictio* (Marinoni; Arenhart, 2001).

órgão autônomo e soberano. Tal configuração somente se consolidou após a Revolução Francesa, com a afirmação do Estado de Direito (Araújo, 2016).

Neste sentido, Giuseppe Chiovenda (1998, p. 9) explana:

Hoje não se admite mais que, no território do Estado, institutos ou pessoas diversas do Estado constituam órgãos para a atuação da lei, como acontecia em outras eras, particularmente a favor da Igreja, cujos juízes sentenciaram muitas matérias (especialmente nas relações entre eclesiásticos) com efeitos civis também.

A proclamação desse princípio, encerrada no art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e produzida nas leis constitucionais que dela derivam (por exemplo, lei napolitana que aboliu a feudalidade, 2 de agosto de 1806: “Todas as jurisdições até agora baroniais e quaisquer proventos que lhes tenham sido inerente são reintegrados na soberania, de que são inseparáveis”), equivaleu, a uma reforma fundamental no moderno direito público e a mais influente na formação dos processos modernos.

Sendo assim, a consolidação do Estado moderno relaciona-se diretamente ao monopólio da produção e da aplicação do direito, estando a jurisdição plenamente configurada apenas quando o Estado passou a exercer o poder de forma autônoma, desvinculando-se de valores estritamente religiosos e assumindo um papel mais acentuado de controle social (Silva; Gomes, 1997).

À vista disso, Moacyr Amaral Santos (2009, p. 68) ilustra:

A ideia do Estado de Direito consolidou neste a função jurisdicional.

Assim, o proclamou a Revolução Francesa. Esta fez mais. Aderindo à doutrina, tornou efetivo o princípio da separação dos poderes do Estado, que entrou para o ordenamento jurídico dos Estados modernos. Tornou-se pacífico que a jurisdição, como função do Estado, é atribuída com exclusividade a um dos poderes deste, o Poder Judiciário, através dos seus órgãos, juízes e tribunais.

A Constituição Federal dispõe que os Poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). Na doutrina, a separação de poderes implica a atribuição de funções específicas a cada um deles, sendo a jurisdição, ao lado da administração e da legislação, forma de exercício da soberania¹⁸ estatal (Carneiro, 2002).

Sob esta perspectiva, José Eduardo Carneira Alvim (1998, p.48) assevera:

¹⁸Conforme Giuseppe Chiovenda (1998, p. 9): “A soberania é o poder inerente ao Estado, quer dizer, à organização de todos os cidadãos para fins de interesse geral. Mas esse poder único insere três grandes funções: a legislativa, a governamental (ou administrativa) e a jurisdicional”.

Ao Poder Legislativo corresponde a função de “ditar as normas reguladoras das atividades dos cidadãos e dos órgãos públicos”, ou, em outras palavras, a função de criar o direito, de elaborar a norma geral e abstrata, reguladora da vida em sociedade, à qual estão sujeitos todos os que se encontram sob o seu império. As normas gerais e abstratas ditadas pelo Poder Legislativo compõem o ordenamento jurídico do Estado ou o direito objetivo.

Ao Poder Executivo incumbe a função administrativa (ou executiva) provendo as necessidades gerais e realizando o bem comum.

Ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional, no exercício da qual atua a lei (o direito objetivo) na composição dos conflitos de interesses. O Estado-juiz atua o direito à lide que lhe é apresentada *in concreto* e declara o direito aplicável.

O tema encontra-se intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito e à forma como este se estrutura¹⁹, especialmente no que se refere à sua natureza jurídica. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2001, p. 32) esclarecem:

A jurisdição, em outras palavras, terá fins sociais, políticos e propriamente jurídicos, conforme a essência do Estado, cujo poder deva manifestar.

Se o Estado Brasileiro está obrigado, segundo a própria Constituição Federal, a construir uma sociedade livre, justa e solidária, em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, da CF), os fins da jurisdição devem refletir estas ideias.

Neste seguimento, são numerosas as teorias que buscam explicar a natureza da atividade jurisdicional do Estado. Desse modo, para que se possa abordar o tema da competência, faz-se necessário, inicialmente, compreender o conceito de jurisdição.

2.2 Conceito de Jurisdição

O vocábulo jurisdição advém da junção dos termos de origem latinas *juris*, que significa direito, e *dictio*, derivada do verbo *dicere*, cujo sentido é dizer. Assim, *jurisdictio* corresponde, etimologicamente, à dicção ou à pronúncia do direito (Dinamarco, 2013).

Giuseppe Chiovenda (1998, p. 8) definiu a jurisdição como “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei²⁰ por meio da substituição, pela atividade de

¹⁹Segundo Arruda Alvim (2008, p. 181), no Estado de Direito, o próprio Estado submete-se às normas jurídicas, auto limitando sua atuação aos limites da lei.

²⁰Luiz Guilherme Marinoni (1993, p. 104) assinala que “o escopo da atuação da vontade concreta do direito deve ser interpretado de modo a permitir sua conciliação com o ideal de acesso à ordem jurídica justa”. Ou seja, a concretização da vontade do direito no plano concreto deve ser compreendida a partir de uma perspectiva finalística, e não meramente literal, de modo a harmonizar a aplicação da lei com a efetiva realização da justiça e com a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

órgãos públicos, da atividade de particulares ou de órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. O autor sustenta que o juiz toma a lei em si mesma como parâmetro de decisão, ao passo que o administrador atua em conformidade com a lei. Neste sentido, afirma que a jurisdição configura atividade secundária ou coordenada, na medida em que se ocupa do julgamento da atividade alheia e da aferição de uma vontade da lei atinente a outrem.

Em contraste com a perspectiva anteriormente apresentada, Fredie Didier Junior (2016) não se alinha à concepção de Giuseppe Chiovenda, ao sustentar que a jurisdição é, em essência, criativa²¹. O autor a compreende como a função exercida por um terceiro imparcial destinada a concretizar o direito, atuando de forma simultaneamente imperativa e criativa, de modo a reconhecer e proteger as situações jurídicas submetidas à sua apreciação, produzindo decisões definitivas e dotadas de autoridade suficiente para se tornarem indiscutíveis.

De acordo com Ovídio Araújo Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes (1997, p. 73), após analisarem as principais teorias acerca do conceito de jurisdição - notadamente as doutrinas de Chiovenda, Allorio e Carnelutti -, concluem que a jurisdicionalidade de um ato exige o atendimento de dois pressupostos básicos: que o ato seja praticado pelo juiz no exercício de seu dever funcional, aplicando a lei ao caso concreto com a finalidade de realização do bem comum; e que o magistrado atue na condição de terceiro imparcial em relação ao interesse sobre o qual recai a atividade jurisdicional. Ademais, sustentam que “a jurisdição é una, consistindo em atividade específica atribuída ao Poder Judiciário”²².

²¹Sobre o tema, Fredie Didier Junior (2016, p. 158) leciona que “essa criatividade é ilimitada. Na verdade, mais se assemelha a uma atividade de *reconstrução*: recria-se a norma jurídica do caso concreto, bem como se recria, muita vez, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto”.

²²Para mais, José Afonso da Silva (2003) leciona que os órgãos do Poder Judiciário têm por função compor conflitos de interesses no caso concreto, isso é o que se chama função jurisdicional ou simplesmente jurisdição, na qual se realiza por meio de um processo judicial.

Embora a jurisdição seja atribuída de modo típico ao Poder Judiciário, o ordenamento constitucional brasileiro admite, excepcionalmente, o seu exercício por outros órgãos estatais. Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno (2018), no Estado brasileiro a atividade jurisdicional pode ser desempenhada, em hipóteses específicas e mediante expressa autorização constitucional, também pelos Poderes Executivo e Legislativo, o que a doutrina identifica como o exercício de funções típicas e atípicas do Estado.

Neste contexto, exemplificativamente, a atuação do Executivo no âmbito de sindicâncias e processos administrativos disciplinares (art. 41, §1º, II, da CF) apresenta conteúdo substancialmente jurisdicional. De igual modo, o Poder Legislativo exerce função de natureza jurisdicional, a título ilustrativo, quando o Congresso Nacional julga as contas prestadas pelo Presidente da República (art. 49, IX, da CF) ou quando o Senado Federal processa e julga determinadas autoridades nos casos de crimes de responsabilidade, como no procedimento de impeachment (art. 52, I, da CF).

Conforme ilustra José Frederico Marques (1999), a jurisdição consiste na “aplicação do direito objetivo em relação a uma pretensão”²³, inserindo-se no processo, como função central na composição do litígio, ela pressupõe a existência deste e incide sobre a pretensão que o qualifica”. Ademais, o autor sustenta que a jurisdição constitui atribuição específica delegada ao Poder Judiciário²⁴, órgão do Estado que, enquanto expressão da soberania nacional, aplica o direito *hic et nunc*, reconhecendo e compondo os litígios que lhe são submetidos.

Nas lições de Moacyr Amaral Santos (2009, p. 73):

A jurisdição é função do Estado, exercendo-se com a mesma finalidade a todas as espécies de conflitos de interesses, qualquer que seja a natureza destes. As atividades jurisdicionais não diversificam porque o conflito a compor-se é de natureza penal, civil, trabalhista, eleitoral. Nesse sentido se diz que a função jurisdicional é *una*, sempre idêntica.

Neste seguimento, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015) afirmam que a jurisdição, no âmbito do processo civil, consiste primordialmente na função de resolver os conflitos²⁵ que lhe são submetidos, por meio da aplicação da solução prevista pelo ordenamento jurídico. Essa função que o Estado desenvolve no processo para aplicar a lei e fazer justiça recebe o *nomen juris* de jurisdição, a qual pode ser definida como a aplicação do direito objetivo em relação a uma pretensão (Marques, 1999).

Enrico Tullio Liebman (2005) entende que a jurisdição pode ser concebida como atividade que se apresenta, de certa forma, como continuação e especificação da legislação. Segundo o autor, as leis estabelecem regras de conduta para a sociedade, dotadas de conteúdo abstrato e geral, cuja observância deve ser assegurada.

Há por isso um ramo do direito destinado precisamente à tarefa de garantir a eficácia prática do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar essa garantia e disciplinando as modalidades e formas da sua atividade. Esses são os órgãos judiciários, e a sua atividade chama-se, desde tempos imemoriais, *jurisdição* (*iurisdictio*) (Liebman, 2005, p. 19).

²³A pretensão pode ser compreendida como a atuação do Estado voltada a assegurar a observância das normas jurídicas quando seus preceitos se encontram violados ou incertos, em razão da exigência formulada por alguém no sentido de que seu interesse prevaleça sobre o de outrem (Marques, 2000).

²⁴Como é sabido, o Poder Judiciário, no contexto da estrutura dos poderes estatais, não se restringe ao exercício exclusivo da função jurisdicional. De igual modo, os Poderes Executivo e Legislativo também desempenham funções secundárias e atípicas (Marques, 2000).

²⁵José Frederico Marques (1999) ensina que a jurisdição, a ação e o processo integram a resolução dos conflitos de interesses ou litígios, por meio da aplicação do direito objetivo pela autoridade estatal.

Para Fábio Caldas de Araújo (2016, p. 419), a jurisdição “é a expressão do poder estatal consistente no monopólio de distribuição da justiça”. De forma complementar, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016, p. 77) afirmam que “é mais correto, portanto, qualificar a jurisdição como uma expressão do poder estatal, exercida com a função de pacificar, mediante atividades disciplinadas pela Constituição e pela lei”.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 33) elucida:

Jurisdição é a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta. Trata-se, de uma função estatal, exercida diante de causas, isto é, de casos concretos. O Judiciário não julga teses, julga causas. E o ato jurisdicional²⁶ que dá solução à causa precisa ser construído através do processo, entendido como procedimento em contraditório.

A jurisdição é, em outros termos, a “*jurisconstrução*” de um resultado juridicamente correto para a causa submetida ao processo. E o resultado precisa ser juridicamente correto.

Cumprе ressaltar, ainda, o conceito de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (1997, p.129), segundo o qual a jurisdição:

É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Assim, conforme sustentam os autores supracitados, a jurisdição apresenta-se, simultaneamente, como poder²⁷, função e atividade. Enquanto poder, consubstancia-se na manifestação do poder estatal, entendido como a capacidade de decidir e impor suas decisões. Como função, realiza-se por meio do processo, com a finalidade de promover a pacificação dos conflitos interindividuais. Por fim, como atividade, traduz-se no conjunto sistemático de atos

²⁶Conforme ilustra Caio Mário da Silva Ferreira (1987, p.45), o ato jurisdicional consiste em “uma declaração de vontade do Estado, através do órgão competente, tendo por efeito o estabelecimento de uma situação jurídica com força de vontade legal”, podendo, em tese, assumir natureza judicial ou administrativa. Complementarmente, José Afonso da Silva (2003, p. 552) define o ato jurisdicional como aquele “que emana dos órgãos judiciários no exercício de sua competência constitucional respeitando à solução de conflitos de interesses”.

²⁷Em uma abordagem posterior e autônoma, Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 303) acrescenta que, na realidade, a jurisdição “não é *um poder*, mas o próprio poder estatal, que é uno, enquanto exercido com os objetivos do sistema processual; assim como a legislação é o poder estatal exercido para criar normas e a administração, para governar”.

praticados pelo magistrado no curso da relação processual (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1997).

Diante dos conceitos apresentados, cumpre esclarecer que o intuito maior do presente estudo não consiste em tecer críticas ao conceito de jurisdição, mas em destacar aspectos relevantes desse instituto.

À luz dessas premissas, adota-se, no presente trabalho, seguindo o entendimento majoritário, a concepção de jurisdição, de modo integrado, como poder, função e atividade, enquanto expressão do poder estatal, exercido primordialmente pelo Poder Judiciário, voltado à aplicação do direito objetivo aos casos concretos, com a finalidade de solucionar conflitos e assegurar a preservação da ordem jurídica.

Tal compreensão revela-se essencial para sustentar a análise desenvolvida nesta pesquisa, especialmente ao se examinar a fixação da competência como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, sobretudo diante da necessidade de adequação das regras processuais às particularidades das situações de vulnerabilidade, como ocorre nos casos de violência doméstica, tema que será desenvolvido ao longo do trabalho.

2.3 Espécies de jurisdição

A jurisdição pode ser classificada, segundo a doutrina, em diferentes espécies ou categorias. A rigor, contudo, não haveria propriamente espécies, uma vez que, enquanto manifestação da soberania estatal, ela é una e indivisível, sendo as classificações propostas utilizadas apenas como instrumentos metodológicos para a melhor compreensão (Pinho, 2012).

Moacyr Amaral Santos (2009) assinala que a jurisdição se distingue, especialmente, em razão da diversidade da matéria a que se refere, da gradação dos órgãos que a exercem, de seu objetivo e, ainda, de sua proveniência.

Quanto à sua proveniência (ou origem), José Eduardo Carneira Alvim (1998, p. 66) ensina que “a jurisdição legal (ou permanente) nasce da investidura do juiz no cargo com as atribuições próprias de seu ofício, de dizer ou declarar o direito; a convencional (ou momentânea) é a exercida pelos árbitros e por força de compromisso assumido pelas partes”.

Cândido Rangel Dinamarco (2013) esclarece que as conhecidas classificações das espécies de jurisdição justificam-se por sua utilidade didática e por constituírem elementos relevantes para a compreensão de problemas processuais, como a competência e os graus de jurisdição. Por conseguinte, afirma:

Segundo o costume doutrinário tradicionalmente estabelecido classificam-se as espécies da jurisdição: a) *segundo o modo como o juiz se comporta diante do conflito*, em jurisdição contenciosa ou voluntária; b) *segundo a matéria*, em jurisdição civil e penal; c) *segundo a Justiça competente*, em jurisdição comum e especial; d) *segundo as fontes formais do direito* relevantes para julgar, em jurisdição de direito e equidade; e) *segundo a posição hierárquica do órgão julgador*, em jurisdição inferior e superior (Dinamarco, 2013, p. 325).

Como visto, o critério de distinção entre jurisdição contenciosa e voluntária²⁸ está relacionado ao modo como o juiz se comporta diante do conflito. Assim, conforme sustentam alguns doutrinadores²⁹, a jurisdição contenciosa caracteriza-se pela existência de uma pretensão a ser solucionada pelo Estado, ou seja, por meio de processo em que há partes em posições contrapostas. Já na jurisdição voluntária não há conflito propriamente dito a ser resolvido, inexistindo partes em sentido técnico, mas apenas interessados.

Em relação a jurisdição voluntária, conforme leciona Giuseppe Chiovenda (1998)³⁰, foi no direito italiano medieval que surgiu, com o sentido atualmente atribuído ao conceito, a locução *iurisdictio voluntaria*. Neste contexto, o autor explana que tal jurisdição é “exercitada em parte pelos órgãos judiciários, em parte pelos administrativos³¹, e pertencentes à função administrativa, embora distinta da massa dos atos administrativos, por certos caracteres particulares”.

Não obstante, José Frederico Marques (2000, p. 59) afirma que “a jurisdição voluntária constitui função estatal de administração pública de direitos de ordem privada³², que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de constituir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existentes”. Leciona, ainda, que, na jurisdição voluntária, a atuação do magistrado consubstancia-se na prática de atos estatais

²⁸Conforme José Frederico Marques (1999), a jurisdição voluntária distingue-se da jurisdição contenciosa — ou jurisdição propriamente dita — porque, embora exercida no âmbito do Poder Judiciário, aquela apresenta natureza de atividade estatal de caráter administrativo.

²⁹Assim, por exemplo, o entendimento de Arruda Alvim (2008, p. 254-259); Giuseppe Chiovenda (1998, p. 22); José Eduardo Carreira Alvim (1998, p. 67-70).

Vale mencionar que a aceitação da jurisdição voluntária figura entre os temas mais controvertidos da doutrina, suscitando relevantes debates.

³⁰Giuseppe Chiovenda (1998) também considera imprópria a contraposição tradicional entre jurisdição voluntária e contenciosa, pois, a seu ver, a jurisdição voluntária não se insere entre as atividades jurisdicionais, não constituindo, propriamente, jurisdição.

³¹Na obra *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, José Frederico Marques (2000) apresenta o critério proposto por Giuseppe Chiovenda, realizando análise crítica e oferecendo ponderações sobre o tema.

³²No mesmo estudo, José Frederico Marques (2000), ao tratar da administração pública de interesses individuais, apresenta a posição de Giovanni Cristofolini, segundo a qual a tutela administrativa pode igualmente incidir sobre interesses públicos. Como exemplo, menciona os casos de naturalização, nos quais a jurisdição voluntária se exerce em função de um direito objetivo de natureza eminentemente pública, consistente na aquisição da cidadania brasileira. Por fim, o autor destaca que, por se tratar da conjugação da atividade privada com a pública, o ato judiciário decorrente da jurisdição voluntária é subjetivamente complexo (Marques, 2000).

de administração de direitos individuais, assumindo natureza predominantemente constitutiva e também preventiva, na medida em que o Estado intervém em determinadas relações jurídicas para assegurar a regular formação de atos ou negócios jurídicos, evitando litígios futuros e eventuais prejuízos aos interessados.

De acordo com parte da doutrina, na jurisdição voluntária não há lide, mas controvérsias, e não existem partes, apenas interessados (Alvim, 2008). Além disso, Fredie Didier Junior (2016) esclarece que, embora a jurisdição voluntária não pressuponha a existência de lide, nem esta precise estar afirmada na petição inicial, não se pode afirmar categoricamente a sua ausência. Como exemplo, cita os casos de interdição, que frequentemente geram controvérsias, ressaltando que “os casos de jurisdição voluntária são potencialmente conflituosos e por isso mesmo são submetidos à apreciação do Poder Judiciário” (Didier Junior, 2016, p. 193).

No que se refere à jurisdição contenciosa, esta é exercida diante de um litígio, quando há controvérsia entre as partes. Nas palavras de Moacyr Amaral Santos (2009, p. 76):

A ideia de conflitos de interesses traz em si a de contenda, contestação, litígio. E, de ordinário, a jurisdição se exerce em face de pretensões contestadas, de litígios. Daí a denominação de *jurisdição contenciosa*, que é a verdadeira e legítima jurisdição, a que tem por objetivo a composição de conflitos de interesses. Jurisdição contenciosa - dizia-se - *est quae in invictos exercetur* (Pothier), ressaltando-se na expressão *in invictos* a existência de *contenda*, *contestação*, *oposição*, *litígio*.

No tocante à distinção entre jurisdição penal e civil, todas as pretensões de natureza não penal inserem-se no âmbito da jurisdição civil. Com efeito, a jurisdição civil³³ apresenta-se de forma residual (Bueno, 2018). Assim, fala-se em jurisdição penal para tratar das causas penais e das pretensões punitivas, enquanto a jurisdição civil, por exclusão, abrange todas as demais causas e pretensões não penais (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1997, p. 143).

Em consonância com esse entendimento, Athos Gusmão Carneiro (2002, p. 25) esclarece:

Jurisdição penal - quando o titular da ação (Ministério Público ou querelante) pretende a aplicação ao demandado de sanções de natureza penal (finalidade “aflictiva”).
Jurisdição civil - é exercida em face de pretensões não-penais, com finalidade *reparatória (lato sensu)* ou de resguardo do direito violado ou ameaçado.

³³Neste contexto, Moacyr Amaral Santos (2009, p. 76) acrescenta que “costuma-se distinguir a jurisdição civil em *contenciosa e voluntária*”.

Abrangendo todos os ramos não-penais, incluindo as matérias de direito administrativo, comercial, tributário, agrário etc.

Apesar dessa distinção, a origem e a finalidade das jurisdições penal e civil permanecem idênticas, pois ambas se configuram como expressão do poder estatal voltado à solução concreta dos conflitos de interesses, por meio da aplicação da norma legal (Marques, 1999).

À vista disso, o Código de Processo Civil dispõe diretrizes destinadas a reforçar a amplitude e a efetividade do exercício da jurisdição, ao dispor:

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código (Brasil, 2015).

Tal dispositivo prevê que a jurisdição civil é exercida exclusivamente pelos juízes e tribunais, devendo observar as normas e os limites legalmente estabelecidos.

Segundo o critério da Justiça competente, distingue-se a jurisdição em comum e especial. A Constituição Federal, em seu artigo 92, institui órgãos jurisdicionais próprios para o processamento e julgamento de determinadas controvérsias, de acordo com a natureza específica da matéria envolvida.

Neste sentido, integram a jurisdição especial a Justiça do Trabalho (arts. 111 a 114, da CF), a Justiça Eleitoral (arts. 118 a 121, da CF) e a Justiça Militar (arts. 122 a 124, da CF). Em contrapartida, a jurisdição comum é exercida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, atuando de forma residual, ao processar e julgar todas as causas que não se encontrem submetidas à competência das justiças especializadas.

De acordo com a posição hierárquica do órgão julgador que exerce a jurisdição, esta pode ser classificada como inferior ou superior. Considera-se inferior a jurisdição exercida pelos magistrados de primeiro grau, ao passo que se denomina superior aquela desempenhada pelos órgãos dotados de competência recursal, isto é, pelos tribunais (órgãos colegiados³⁴) (Dinamarco, 2013).

Em linha semelhante, Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 267) explica:

Primeiro grau de jurisdição é locução que deve ser entendida como sinônima de “jurisdição inferior”. É a identificação do órgão jurisdicional que deverá ser provocado para *dar início* à prestação da função jurisdicional, propondo uma solução para o caso que lhe é apresentado. O segundo grau de jurisdição

³⁴ A jurisdição superior dos Juizados Especiais é exercida por Turma composta por juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe, por exemplo, o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

ou jurisdição superior, nesse sentido, é o órgão jurisdicional que desenvolverá função jurisdicional a partir do que se verificou nos órgãos inferiores. Em geral, a função jurisdicional desenvolvida pela “jurisdição superior” é de controle e de revisão dos atos praticados pela “jurisdição inferior”.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015), bem como Cássio Scarpinella Bueno (2018), abordam ainda a distinção entre jurisdição interna e externa. Neste sentido, a jurisdição interna é compreendida como aquela exercida no âmbito nacional, ao passo que a jurisdição externa refere-se à jurisdição internacional³⁵.

Cumpra mencionar que a própria Constituição Federal contém disposições expressas relativas a essas espécies de jurisdição. Como exemplo de jurisdição externa, destaca-se a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, § 4º). Do mesmo modo, a Constituição reserva ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105, inciso I, alínea “i”). Já no que se refere à jurisdição interna, impõe-se verificar, em cada caso concreto, a competência atribuída a cada órgão jurisdicional.

2.4 Princípios e características da jurisdição

A jurisdição é estruturada por um conjunto de características e princípios que contribuem para a compreensão e o desenvolvimento do seu conceito, conforme assinala a doutrina.

Para Arruda Alvim (2008), a atividade jurisdicional apresenta características marcantes que a definem. Dentre elas, destaca-se a *terzietà* (termo de origem italiana), que expressa a imparcialidade do juiz e seu desinteresse em relação ao litígio, impondo-lhe o afastamento do processo nas hipóteses de impedimento ou suspeição. Soma-se a isso o poder de que está investido esse terceiro de aplicar a norma jurídica³⁶ ao caso concreto, conferindo às suas decisões caráter irrefragável. Ademais, a atividade jurisdicional desenvolve-se mediante a

³⁵Neste sentido, “as decisões judiciais nacionais têm sua validade e eficácia circunscritas ao território do próprio Estado brasileiro; quanto à possível validade e eficácia de sentença brasileira fora do nosso território, hão de se observar os pressupostos de receptividade do ordenamento estrangeiro à nossa decisão, o mesmo ocorrendo na hipótese inversa” (Alvim, 2008, p. 187).

³⁶Maria Helena Diniz (1994, p.6) ensina que o momento da aplicação da norma constitui traço característico do direito positivo, uma vez que as normas jurídicas são concebidas, essencialmente, para serem aplicadas por órgãos dotados de competência, tais como o juiz, o tribunal, a autoridade administrativa ou, em determinadas hipóteses, o particular. Nesta perspectiva, a autora afirma que “a aplicação do direito é, portanto, decorrência de competência legal”, evidenciando que o exercício da função aplicativa do direito apresenta-se como consequência direta da atribuição legal de competência.

observância de um contraditório regular e é marcada pela inércia inicial, segundo a qual o processo contencioso somente se instaura por provocação da parte interessada, ao passo que, na jurisdição voluntária, a atuação judicial depende de requerimento do interessado.

O autor supracitado também sustenta que os princípios conferem fisionomia própria à jurisdição. Neste sentido, destaca, como primeiro deles, o princípio do juiz natural³⁷, segundo o qual somente pode exercer a função jurisdicional o magistrado regularmente integrado ao Poder Judiciário, cuja competência esteja previamente estabelecida em normas jurídicas anteriores ao caso concreto a ser apreciado. Tal princípio encontra-se diretamente vinculado às garantias destinadas a assegurar a imparcialidade do julgador. Ressalta, ainda, como princípio de relevante importância, a indeclinabilidade da prestação jurisdicional³⁸, correspondente ao direito de ação, entendido como direito público subjetivo assegurado a toda e qualquer pessoa. Ademais, a atividade jurisdicional realiza-se de forma pública³⁹, o que constitui garantia tanto para a coletividade quanto para os próprios magistrados. Do mesmo modo, o autor considera a inércia inicial⁴⁰ como princípio da atividade jurisdicional, esclarecendo:

Este princípio vem expresso nas seguintes máximas: *nemo iudex sine actore* e *ne procedat iudex ex officio*. Quer significar-se com isto que a inércia inicial da atividade jurisdicional é um de seus princípios fundamentais. Nessas condições, para que seja acionada a jurisdição, faz-se essencial a atividade da parte ou do interessado no processo civil. Depois, desenvolve-se o processo por impulso oficial. Isto quer dizer que não é necessária a cada momento a presença da parte para requerer o andamento da causa, que se dá oficialmente (embora não de forma total). De quando em vez, no entanto, as partes devem

³⁷No mesmo sentido Fredie Didier Junior (2016, p. 183). Corroborando esse entendimento, José Eduardo Carneira Alvim (1998) acrescenta que o juiz natural é aquele cuja competência se encontra previamente estabelecida pelas normas legais no momento da ocorrência do fato a ser apreciado e julgado. Trata-se do magistrado previsto constitucionalmente — razão pela qual também é denominado juiz constitucional — e regularmente investido da função jurisdicional.

Outrossim, José Frederico Marques (1999) identifica como princípios da jurisdição o juiz natural, a investidura e a indeclinabilidade da função jurisdicional.

³⁸José Eduardo Carneira Alvim (1998), de modo complementar, afirma que o juiz não pode declinar do exercício de sua função jurisdicional, não sendo sequer a lacuna ou a obscuridade da lei aptas a eximi-lo do dever de proferir decisão.

³⁹Conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Brasil, 1988).

⁴⁰No mesmo sentido, José Eduardo Carneira Alvim (1998) acrescenta que a inércia da jurisdição é superada por meio do exercício do direito de ação. O autor ressalta, ainda, que, mesmo no âmbito penal, tal princípio se manifesta sob a forma do denominado princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o processo se instaura mediante a provocação do Ministério Público. A partir dessa lógica, observa-se, conforme o mesmo autor, a existência de um princípio específico da jurisdição criminal, expressão “*nula poena sine iudicio*”, que significa que nenhuma sanção penal pode ser imposta sem a intervenção do juiz, por meio do devido processo legal, nem mesmo com a concordância do próprio infrator da norma penal.

requerer a prática de atos específicos ou tomar outras providências para a movimentação do processo (Alvim, 2008, p. 185).

Em consonância, Enrico Tullio Liebman (2005) sistematiza um conjunto de princípios, destacando a independência do juiz como pressuposto da imparcialidade, o que significa que ele não se subordina a qualquer poder superior nem a vínculos hierárquicos; a garantia do juiz natural, previamente instituído segundo critérios gerais fixados com antecedência; o direito de acesso aos tribunais, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; o contraditório, entendido como a asseguaração às partes da efetiva possibilidade de manifestação antes da decisão judicial; a razoável duração do processo⁴¹; a exigência de um procedimento equitativo, que coloque as partes em condições adequadas de deduzir e defender suas pretensões; e, por fim, a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipótese, como a tutela da vida privada das partes, dos bons costumes e da segurança nacional.

Sob outro enfoque, Moacyr Amaral Santos (2009) identifica três princípios da jurisdição que regem o seu exercício: o princípio da investidura, o da indelegabilidade da jurisdição e o da aderência da jurisdição ao território⁴². O autor esclarece que, nos termos do princípio da investidura, a jurisdição somente pode ser exercida por quem tenha sido regularmente investido dessa função, em conformidade com as normas legais⁴³.

No que se refere ao princípio da indelegabilidade da jurisdição, sustenta que o juiz exerce a função jurisdicional por investidura do Estado, razão pela qual não pode delegá-la a outrem. Esclarece, ainda, que, quando determinado ato processual deve ser praticado fora da circunscrição territorial do magistrado, este se valerá do instrumento da carta precatória, não se configurando, nesse caso, delegação de função jurisdicional, uma vez que tanto o juízo deprecante quanto o deprecado atuam dentro dos limites de suas respectivas competências. Por fim, destaca-se o princípio da aderência da jurisdição ao território:

A jurisdição pressupõe um território em que é exercida. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição sobre todo o país. O mesmo se dá, nos limites

⁴¹Nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura-se “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

⁴²Na mesma linha, José Eduardo Carreira Alvim (1998) e Fredie Didier Junior (2016) destacam a territorialidade como princípio da jurisdição, ressaltando que esta, como manifestação da soberania, “exerce-se sempre em um dado território”.

Além destes, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (1997) destacam também, como princípios fundamentais inerentes à jurisdição, a inevitabilidade, a inafastabilidade, o juiz natural e a inércia.

⁴³O exercício da jurisdição sem a observância do requisito da investidura acarreta consequências jurídicas, inclusive na esfera penal, conforme previsto no artigo 328 do Código Penal.

da sua competência, com o Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça de cada Estado sobre o território desse Estado. O território de cada Estado, por sua vez, se divide em circunscrições - comarcas, distritos -, em cada uma delas exercendo jurisdição os respectivos juízes, ou juiz, desde que legitimamente investidos. Os juízes exercem jurisdição nos limites da circunscrição territorial que lhes é traçada pelas leis de organização judiciária. O princípio, então, é este: a jurisdição não pode ser exercida fora do território fixado ao juiz (Santos, 2009, p. 72).

Por sua vez, Fabio Caldas de Araújo (2016) sistematiza princípios estruturantes da jurisdição, dentre os quais sobressai o princípio da inafastabilidade⁴⁴ da jurisdição, articulado ao dever de julgar, que traduz a obrigação estatal de assegurar a solução racional e institucional dos conflitos individuais e coletivos, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Neste contexto, o monopólio da atividade jurisdicional não impede a criação e o incentivo a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, circunstância que reforça o reconhecimento do caráter jurisdicional da arbitragem, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Soma-se a isso o princípio da proibição aos tribunais de exceção, segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser exercida por órgãos previamente instituídos, com observância das regras processuais anteriormente estabelecidas (Araújo, 2016).

O mesmo autor ressalta, ainda, o princípio da unicidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma jurisdição una, dotada de independência como garantia, sem prejuízo do reconhecimento de ilegalidades ou inconstitucionalidades. Destacam-se, também, o princípio da cooperação, analisável sob as perspectivas interna (endógena) e externa (exógena), e o princípio da inércia, segundo o qual a atuação jurisdicional depende, como regra, da provocação da parte interessada (Araújo, 2016).

Por outro lado, Athos Gusmão Carneiro (2002) compreende a inércia inicial⁴⁵ como característica básica da atividade jurisdicional. Afirma que “é uma atividade provocada, não há jurisdição sem ação”, sustentando que o princípio da inércia inicial do Poder Judiciário impõe-se, com raras exceções, citando, como exemplo no plano cível, o caso da declaração judicial de falência. O referido autor também concebe a jurisdição como atividade pública, de natureza

⁴⁴Sob a mesma perspectiva, Fredie Didier Junior (2016) aborda o referido conteúdo principiológico, ao passo que José Eduardo Carneira Alvim (1998) e Arruda Alvim (2008) o identificam sob denominação diversa, referindo-se a ele como o princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

⁴⁵Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 261)), Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 34), assim como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 112) também compreendem a inércia inicial como característica essencial da jurisdição. Estes últimos acrescentam, ainda, que “é a inércia da jurisdição que assegura a imparcialidade”.

substitutiva e indeclinável, exercida em conformidade com o princípio do juiz natural e com a garantia da imparcialidade⁴⁶ no exercício da função jurisdicional.

Para Alexandre Freitas Câmara (2016), a jurisdição apresenta três características essenciais: a inércia, a substitutividade e a natureza declaratória⁴⁷. No que se refere à substitutividade, o autor ensina que compete ao Estado o exercício da jurisdição e a prática dos atos jurisdicionais, não sendo lícito a cada indivíduo realizar, por iniciativa própria, os atos necessários à satisfação de seus interesses. Ressalta, contudo, que a atuação jurisdicional não se limita a substituir aquele que detém razão, mas que não pode agir por mão própria, pois, ao exercer a jurisdição, o Estado também substitui aquele que não tem razão. Neste sentido, a substitutividade inerente à função jurisdicional permite que, por meio do processo, sejam produzidos resultados que tornam desnecessária a atuação direta das partes. Já quanto à natureza declaratória, o autor esclarece:

É que através da jurisdição o Estado não cria direitos subjetivos, mas reconhece direitos preexistentes. Este é o ponto relevante: ninguém vai ao Judiciário em busca de um direito que lhe seja atribuído pelo juiz. Busca-se reconhecimento e a atuação prática de um direito que já se tem, mas não foi reconhecido. A atividade jurisdicional é essencialmente declaratória de direitos, reconhecendo e atuando posições jurídicas de vantagem preexistente (Câmara, 2016, p. 34).

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2018, p. 257–262), as características da jurisdição constituem elementos que permitem distingui-la das demais funções exercidas pelo Estado. O autor aponta, entre tais características, a substitutividade, a imperatividade, a imutabilidade, a inafastabilidade, a indelegabilidade e a inércia, esclarecendo⁴⁸:

A jurisdição é *substitutiva* da vontade dos litigantes (independentemente de quem sejam eles), porque a decisão a ser proferida pelo Estado-juiz prevalece sobre a sua vontade individual ou pessoalmente considerada. [...]

Na característica da imperatividade, o Estado-juiz, para realizar suficiente e adequadamente o seu objetivo, *imporá* o resultado que, mediante o devido processo, entender aplicável ao caso, independentemente da concordância dos litigantes. [...]

Uma vez prestada a atividade jurisdicional, substituída a vontade e os interesses dos litigantes pela “vontade funcional” do Estado-juiz e *imposta*, se

⁴⁶A imparcialidade do julgador encontra-se expressamente consagrada no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao assegurar: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

⁴⁷No mesmo sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012).

⁴⁸Em consonância com esse entendimento, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015).

for o caso, a solução no caso concreto, a atividade jurisdicional tende a se tornar imutável no sentido de impedir que ela seja rediscutida por quem quer que seja, inclusive pelo próprio-juiz. É este o “selo” de imutabilidade de determinadas decisões proferidas pelo Estado-juiz no âmbito da função jurisdicional - e só ele no desempenho desta função -, que é chamado de “coisa julgada *material*” ou somente de “coisa julgada”.⁴⁹ [...]

Outra característica da jurisdição é a sua *inafastabilidade*. A palavra deve ser compreendida no sentido de não ser legítimo recusar-se a atividade jurisdicional a nenhum título, suficiente, para essa afirmação, a compreensão da amplitude do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal na qualidade de princípio constitucional de acesso à justiça. Também é correto entender compreendida nessa característica a “vedação do *non liquet*”. É dizer que, rompida a inércia da jurisdição, o Estado-juiz tem que dar alguma resposta ao jurisdicionado, mesmo que seja contrária a seus interesses. [...]

[...] A *indelegabilidade* deve ser compreendida no sentido de que os órgãos que podem exercer a função jurisdicional são única e exclusivamente aqueles que a Constituição Federal cria e autoriza como tais. [...]

A última característica da jurisdição é sua *inércia*, no sentido de que ela não é (nem pode ser) prestada de ofício. Os interessados no exercício da função jurisdicional devem requerê-la, provocando seu exercício perante o Estado-juiz. [...]

Considerando os princípios e as características apontados pela doutrina, observa-se que, embora os autores adotem nomenclaturas e sistematizações diversas, tais construções convergem para a delimitação de contornos amplos e estruturantes da atuação do Poder Judiciário, por meio do qual o Estado exerce, de forma legítima e controlada, a função jurisdicional nos casos concretos.

O estudo desenvolvido neste tópico indica que esses princípios e características têm por finalidade fundamentar e orientar o exercício da função jurisdicional na apreciação dos atos e conflitos que lhe são submetidos, assegurando que essa atuação se desenvolva de maneira coerente e sistemática, com observância da legalidade, da imparcialidade e da legitimidade do próprio exercício jurisdicional.

Delineados os contornos teóricos da jurisdição, passa-se à análise da competência no capítulo a seguir.

⁴⁹A coisa julgada é situação jurídica exclusiva das decisões jurisdicionais, pela qual somente o pronunciamento judicial pode tornar-se indiscutível e imutável, conferindo estabilidade jurídica em momento posterior à decisão (Didier Junior, 2016, p. 165).

3 COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

A competência constitui elemento estruturante da organização da atividade jurisdicional. O presente capítulo examina-a sob perspectiva sistemática, articulando seus fundamentos teóricos a partir das principais construções doutrinárias e sua disciplina normativa. Inicialmente, analisa-se o conceito e a natureza jurídica da competência.

Na sequência, estudam-se os critérios legais de fixação da competência, evidenciando sua aplicação coordenada e sua relevância para a adequada distribuição das demandas entre os diversos órgãos jurisdicionais. Posteriormente, aprofunda-se a distinção entre competência absoluta e relativa. Examina-se, ainda, o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, com vistas à compreensão da estabilidade da competência ao longo do processo e das hipóteses excepcionais de sua alteração.

Por fim, dedica-se atenção específica à competência territorial e à noção de foro no Código de Processo Civil de 2015, destacando as regras gerais e especiais aplicáveis, em consonância com o objeto central desta pesquisa. Pretende-se, com isso, oferecer base teórica consistente para a compreensão das repercussões práticas da fixação da competência, especialmente no que se refere ao foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar — tema que será tratado no Capítulo 4 —, demonstrando sua relevância para a coerência do sistema processual e para a efetividade da tutela jurisdicional.

3.1 Conceito e natureza jurídica da competência

A competência constitui tema intimamente relacionado à efetividade da jurisdição, pois define qual órgão jurisdicional possui atribuição para processar e julgar determinado caso, assegurando a adequada distribuição das funções judiciais e a observância do devido processo legal.

Enrico Tullio Liebman (2005) leciona que o exercício da função jurisdicional é distribuído entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, segundo regras e limitações previamente estabelecidas, de modo que a cada um é atribuída uma parte dessa função, em cujo âmbito — correspondente à sua competência — pode legitimamente exercer suas atribuições, e apenas nele. Afirma, portanto, que a competência representa a quantidade ou a medida da jurisdição⁵⁰ (Liebman, 2005, p. 81):

⁵⁰No mesmo sentido, por exemplo, Ovídio Araujo Baptista da Silva (1998, p. 52), Fredie Didier Junior (2016, p. 198), José Frederico Marques (1999, p. 320), Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012, p. 201) e Cândido

A competência é a *quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão*, ou seja, a *medida da jurisdição*. Em outras palavras, ela determina em quais casos e em relação a quais controvérsias tem cada órgão, individualmente considerado, o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas.

Noutra acepção, Moacyr Amaral Santos (2009) ensina que a competência consiste na delimitação da jurisdição⁵¹, isto é, no âmbito dentro do qual o juiz pode exercê-la, sendo a lei responsável por estabelecer a competência dos órgãos jurisdicionais e por prefixar os limites dentro dos quais cada um pode exercer validamente a jurisdição.

Prefixado as atribuições dos órgãos jurisdicionais, nos limites das quais podem eles exercer a jurisdição, a lei está a definir-lhes a *competência*. Diz-se que um juiz é *competente* quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa. Assim a competência limita a jurisdição, é a delimitação da jurisdição. [...] Competência, assim, é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei. Ou, conforme conceituação generalizada, é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição (Santos, 2009, p. 206).

Segundo Jônatas Luiz Moreira de Paula (2017, p. 38), “a competência é uma relação de autorização jurídica”. O autor sustenta que ela deve ser compreendida como a autorização conferida pelo sistema processual para que determinado órgão jurisdicional pratique validamente os atos processuais previstos em lei.

Diante das premissas apresentadas, adota-se, para os fins deste trabalho, o entendimento majoritário, segundo o qual a competência consiste na delimitação do exercício da jurisdição, definindo o órgão jurisdicional apto a apreciar cada caso concreto. Nessa perspectiva, assume papel central na organização da atividade jurisdicional, ao estabelecer parâmetros para a adequada distribuição dos litígios na esfera do sistema processual.

Rangel Dinamarco (2013, p. 423). Corroborando esse entendimento, Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 270) observa que se trata da “concretização da jurisdição”, enquanto Athos Gusmão Carneiro (2002, p. 59) complementa que se trata da “jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz”. Além disso, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2001) sustentam que a competência é uma parcela da jurisdição. Entretanto, parte da doutrina sustenta que a competência não pode ser concebida como mera medida da jurisdição, como se cada órgão do Poder Judiciário exercesse apenas uma “parte” dela, uma vez que, fixada a competência a partir das regras legais, a jurisdição é exercida pelo juízo de modo pleno e integral no caso concreto. Entendimento esse compartilhado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p.144) e José Miguel Garcia Medina (2023, p. 108).

⁵¹Em consonância com esse entendimento, Fabio Caldas de Araujo (2016, p. 419) e Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p.144).

O estudo indica que a competência consiste no conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a distribuição do exercício da jurisdição entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, determinando qual deles está autorizado a processar e julgar determinada demanda. Trata-se do instrumento por meio do qual se concretiza a atuação jurisdicional, viabilizando o exercício da jurisdição de maneira organizada e eficiente. Infere-se, assim, que nem todo órgão investido de jurisdição detém competência para apreciar e julgar todas as demandas que lhe são submetidas, uma vez que sua atuação é previamente delimitada por critérios legais.

Em consonância com o entendimento anteriormente delineado, Fabio Caldas de Araújo (2016, p. 421) leciona que “a competência corresponde à materialização da jurisdição perante o caso concreto. Deste modo, todo juiz, ainda que incompetente para analisar determinada ação, é detentor de poder jurisdicional”.

Ademais, segundo Fredie Didier Junior (2016), à luz da regra da *kompetenz-kompetenz*, todo juiz detém competência para apreciar e decidir acerca da própria competência. Assim, ainda que venha a reconhecer-se incompetente para o julgamento da causa, cada órgão jurisdicional possui, ao menos, uma competência mínima — por ele denominada “atômica” — consistente no poder de exercer o controle sobre a própria competência.

Entretanto, tal perspectiva é relativizada, no caso concreto, quando se trata de competência absoluta em razão da pessoa vítima de violência doméstica. Ainda que o magistrado exerça o poder-dever de reconhecer a incompetência de ofício, mostra-se imprescindível a observância do contraditório, inclusive nas hipóteses de declaração de incompetência, conforme será demonstrado no Capítulo 4, especificamente no item 4.6.

As normas de competência estão previstas na Constituição Federal⁵², em leis federais — como o Código de Processo Civil —, nas leis estaduais de organização judiciária e nas Constituições dos Estados (art. 44, do CPC). A partir dos critérios estabelecidos, tais como a matéria, o território, entre outros que serão tratados na sequência, define-se o âmbito de atuação de cada órgão jurisdicional, que somente pode exercer sua função de forma legítima dentro de sua respectiva esfera de competência, nos limites fixados pelo ordenamento jurídico. Assim, uma vez instaurado o processo perante determinado juízo, torna-se necessária a verificação de sua legitimidade para atuar na causa, isto é, da existência de competência; inexistente essa condição, restará configurada a incompetência do juízo.

⁵²A competência tem seu fundamento inicial na Constituição Federal, na medida em que é esse diploma que estrutura o Poder Judiciário, seja ao instituir diretamente os órgãos jurisdicionais, conforme dispõe o artigo 92, seja ao estabelecer as diretrizes e os pressupostos para a sua criação, nos termos do artigo 125.

Deste modo, a competência deve ser exercida dentro dos limites legais, por juízes previamente instituídos e devidamente competentes. Neste sentido, o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Brasil, 1988), assegurando proteção contra arbitrariedades no exercício da função jurisdicional. Em consonância com tal preceito constitucional, o artigo 42 do Código de Processo Civil determina que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência”, ressalvado às partes⁵³ o direito de instituir, nos termos da lei, o juízo arbitral (Brasil, 2015).

Neste seguimento, conforme dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada⁵⁴ no momento da propositura da demanda⁵⁵, tornando-se irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito supervenientes. Trata-se da regra da perpetuação da jurisdição, a qual admite exceções nas hipóteses de supressão de órgão judiciário ou de alteração da competência absoluta.

O tema relativo ao referido dispositivo será examinado de forma mais aprofundada no tópico 3.4, no qual serão abordados exemplos representativos das duas hipóteses legalmente admitidas para afastar a regra da perpetuação da jurisdição.

3.2 Critérios de fixação da competência

Existem critérios que dão origem a regras que estabelecem a competência relativa, enquanto outros, geram normas de competência absoluta.

A lei delimita o âmbito no qual a jurisdição será exercida, e os critérios previstos devem ser aplicados de modo sistemático para indicar a atribuição de cada órgão jurisdicional, não de forma arbitrária, mas em estrita observância ao preceito legal. Tais critérios são denominados “critérios determinativos da competência” (Santos, 2009, p. 209).

O Código de Processo Civil estabelece os parâmetros que orientam a determinação da competência de cada órgão jurisdicional, com o objetivo de organizar o exercício da jurisdição

⁵³Os sujeitos do processo e da relação processual, além do juiz, são as partes, ou seja, os litigantes, as pessoas em conflito que levam a controvérsia à apreciação do órgão jurisdicional (Liebman, 2005).

⁵⁴Outrossim, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008) sustentam que três princípios são fundamentais para o exame da competência: o princípio do juiz natural, o princípio da perpetuação da competência e o princípio da competência sobre a competência. Afirmam que tais princípios constituem diretrizes basilares que orientam todo o sistema de determinação da competência no processo civil.

⁵⁵O princípio da demanda está diretamente relacionado ao alcance da atividade jurisdicional, assentando-se no pressuposto da disponibilidade não propriamente da causa submetida a julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes. Neste sentido, cabe ao titular do direito a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se optará por não exercê-lo, sendo a atuação jurisdicional condicionada à sua provocação (Silva; Gomes, 1997).

e disciplinar a forma como esta se distribui entre os diferentes órgãos. Conforme o texto legal transcrito:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações (Brasil, 2015).

Neste sentido, Fabio Caldas de Araujo (2016, p. 419) aduz⁵⁶:

A competência é justamente a delimitação ou especificação do poder jurisdicional, cujo fim é facilitar e permitir a distribuição da atividade jurisdicional em todo o território nacional. Ela pode ser analisada pelo critério objetivo: (a) em razão da matéria (*ratione materiae*); (b) em razão do local (territorial - *ratione loci*); (c) em razão do valor da causa; (d) pela função exercida pelo órgão judicial (funcional). Ou pelo critério subjetivo: (a) em razão da parte (*ratione personae*) ou em razão da função exercida pela parte (*ratione muneris*).

A competência em razão da matéria (*ratione materiae*) é fixada com base na natureza da matéria discutida no processo, ou seja, no conteúdo jurídico da demanda submetida à apreciação judicial, definido pelo fato jurídico que a origina (lide, pedido ou pretensão). Por exemplo, compete à Vara de Família processar e julgar todas as demandas relacionadas às relações familiares ou decorrentes de união estável (Lei nº 9.278/1996), enquanto as questões fundadas no Direito Penal são apreciadas pelas Varas Criminais.

Este critério pode ser utilizado tanto para definir a justiça competente — federal, do trabalho, militar, estadual ou eleitoral — quanto, uma vez identificada a justiça adequada, para determinar o juiz ou tribunal a quem foi atribuída a competência para apreciar a causa (Silva, 1998).

A competência também pode ser definida em razão da pessoa que figura como parte no processo⁵⁷, isto é, dos sujeitos que compõem os polos ativo e passivo da relação processual e que sofrerão os efeitos da decisão judicial. Assim, é determinada a partir de atributos ou características pessoais do litigante (*ratione personae*), tais como a nacionalidade, a condição

⁵⁶Giuseppe Chiovenda (1998, p. 184) leciona a divisão tripartida da competência, agrupada segundo os critérios objetivo, funcional e territorial. Esse método, considerado clássico, foi adotado por parte dos processualistas e pelo Código de Processo Civil de 1973, sendo ainda amplamente referenciado na doutrina, entre eles Arruda Alvim (2008, p. 302), Moacyr Amaral Santos (2009, p. 215) e Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 51).

⁵⁷Nas palavras de Moacyr Amaral Santos (2009, p.248) “processo é uma série de atos coordenados tendentes a um fim, é o instrumento de que se valem o juiz e as partes para que aquele profira uma decisão sobre a lide posta em juízo. Como série de atos coordenados, uns em seguida a outros, o processo se desenvolve no espaço e no tempo”.

social ou funcional, o exercício de cargo ou função pública, bem como a circunstância de a parte ser pessoa jurídica de direito público ou entidade vinculada ao Poder Público (Carneiro, 2002).

Em outras palavras, a depender das características subjetivas da parte integrante da relação processual, define-se a competência para o processamento e julgamento da demanda, a qual poderá ser atribuída a órgãos jurisdicionais superiores, às justiças especializadas ou à justiça comum, seja estadual ou federal. A título exemplificativo, quando a União⁵⁸ integra a relação processual, a competência é atribuída à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ademais, a mulher que sofre violência doméstica e familiar tem assegurado, pelo Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 11.340/2006, o direito de demandar ou ser demandada no domicílio em que se encontra, independentemente dos demais critérios de fixação da competência.

A denominada competência funcional é aquela definida pela função específica exercida por determinado órgão jurisdicional no âmbito de um processo. Esse critério justifica-se nos casos em que, ao longo de uma mesma relação processual, torna-se necessário o exercício da atividade jurisdicional por mais de um juízo. É o que ocorre, por exemplo, quando as causas são submetidas aos tribunais, aos quais compete o julgamento dos recursos, bem como nas hipóteses relativas ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a competência corresponde à atribuição conferida a distintos órgãos jurisdicionais para conhecer e decidir determinadas fases de um mesmo processo, sendo que cada um deles detém competência para a prática de atos específicos ou de determinados conjuntos de atos (Marques, 1999). Essa distribuição pode ocorrer de forma horizontal, quando diferentes juízos exercem funções jurisdicionais no âmbito da mesma instância, ou de forma vertical, quando envolve órgãos situados em instâncias superiores. Ao abordar o tema, Arruda Alvim (2008, p. 310) afirma que “se diz que função é critério-gênero, e hierarquia critério-espécie”.

Adotando, em linhas gerais, a orientação de Athos Gusmão Carneiro (2002, p. 197):

No âmbito criminal, temos por exemplo expressivo nos processos por crimes de competência do Tribunal do Júri, pois pode caber a um juiz de Vara Criminal comum instruir o processo, ao juiz da vara privativa do júri proferir

⁵⁸Vale destacar que a competência para apreciar e decidir acerca da admissão de ente federal no processo é atribuída à própria Justiça Federal, nos termos do que dispõe a Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

a sentença de pronúncia e presidir o júri, aos jurados responder aos quesitos, ao juiz fixar a pena, e, por fim, ao juiz das execuções criminais apreciar os incidentes surgidos durante a execução da pena. Trata-se, nessa hipótese, de competência funcional “*horizontal*”, tramitando o processo no *mesmo grau de jurisdição*.

No cível, o critério da competência funcional encontra maior aplicação no plano “*vertical*”, na também chamada *competência “hierárquica”*, ou competência recursal”.

Assim, a competência funcional pode ser analisada no plano horizontal, isto é, no âmbito do mesmo grau de jurisdição — para fins de simplificação, no primeiro grau. Por outro lado, pode manifestar-se no plano vertical, em razão do grau hierárquico dos órgãos jurisdicionais, considerando-se a atuação de juízes e tribunais em instâncias distintas (Santos, 2009).

O critério territorial fixa a competência com base no local em que deve ser exercida a prestação jurisdicional, ou seja, no território ou foro competente. Essa competência é exercida dentro dos limites do foro, que representa a delimitação territorial do poder jurisdicional, correspondendo, no âmbito da Justiça estadual, à comarca. O critério territorial considera o aspecto geográfico e encontra-se detalhadamente disciplinado nos artigos 46 a 53 do Código de Processo Civil.

No contexto estadual, o Tribunal de Justiça possui jurisdição em todo o território do Estado, o que torna menos complexa a determinação da competência territorial. Contudo, considerando que todos os tribunais estaduais julgam recursos, a competência funcional (hierárquica) vincula-se à territorial, de modo que o recurso deve ser dirigido ao tribunal situado no Estado em que se encontra o juízo monocrático que proferiu a decisão (Alvim, 2008, p. 304). Nesse sentido, “a competência territorial, quando fixada por razões funcionais, assume natureza absoluta” (Araújo, 2016, p. 420).

O critério do valor estabelece a competência com base no montante econômico da demanda, que, como regra, corresponde ao valor do pedido⁵⁹. Tal critério manifesta-se, por exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os quais possuem competência para processar e julgar causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos⁶⁰, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

Importante mencionar que a competência dos Juizados Especiais Federais, nos foros em que estiverem instalados, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001). O mesmo se aplica

⁵⁹Conforme dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, sendo o valor da causa também exigido para a elaboração da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do mesmo diploma.

⁶⁰Há hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial, ainda que o valor da causa esteja dentro do limite de quarenta salários mínimos, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

aos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009). Nestes casos, a competência assume caráter absoluto em razão do valor da causa.

Ademais, quando a competência é fixada em razão do valor da causa, o juízo é absolutamente incompetente para conhecer de demandas que ultrapassem o limite estabelecido (Didier Junior, 2016). Por exemplo, o juiz dos Juizados Especiais Cíveis é competente para processar e julgar causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos, caso conheça de uma ação cujo valor supere esse limite, restará configurada a incompetência absoluta. Assim, observa-se que, enquanto as demandas situadas dentro do limite legal inserem-se no âmbito de competência fixado pelo critério valorativo — competência relativa, aquelas que o ultrapassam implica competência absoluta.

Com base no exposto, infere-se que os critérios determinativos da competência operam de forma integrada, estruturando a distribuição da atividade jurisdicional segundo parâmetros previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A correta identificação da matéria, da pessoa, da função, do território e do valor da causa não apenas define o órgão apto a apreciar a demanda, mas também revela a natureza da norma de competência incidente, com repercussões diretas sobre sua possibilidade de modificação.

Desse modo, a compreensão sistemática destes critérios constitui premissa indispensável para o exame de sua classificação, tema que será desenvolvido no tópico seguinte, ao se tratar especificamente da distinção entre competência absoluta e relativa.

3.3 Competência absoluta e relativa

A principal distinção operada no âmbito da competência refere-se à tradicional classificação entre competência absoluta e competência relativa. A natureza dessas normas decorre, em regra, do critério adotado para a fixação da competência, em consonância com os parâmetros indicados no tópico anterior.

Nos termos do Código de Processo Civil, as competências estabelecidas em razão da matéria, da função e da pessoa são inderrogáveis, sendo qualificadas como absolutas, uma vez que não admitem modificação por convenção das partes (art. 62, do CPC). Modificar a competência consiste em alterar o juízo inicialmente competente para processar e julgar a causa, transferindo-se o processo para outro órgão jurisdicional.

A incompetência absoluta pode ser arguida em preliminar de contestação (art. 64, *caput*, do CPC) e é passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC).

Cumpra salientar, ainda, que a decisão de mérito proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível de ação rescisória, conforme dispõe o artigo 966, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, a competência absoluta não admite prorrogação, isto é, não pode ser modificada pela vontade das partes, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, por não se sujeitar à preclusão e por fundamentar-se em interesse público (Nery Junior; Nery, 2015).

Considera-se relativa a competência fixada em razão do valor da causa e do território (art. 63, *caput*, do CPC). Tal competência admite modificação pela conexão ou continência, conforme dispõe o artigo 54 do referido diploma legal, inclusive por convenção das partes (art. 63, *caput*, do CPC). Nesse sentido, qualificam-se como relativas, por serem passíveis de alteração, as competências de “natureza disponível” (Wambier, *et al.*, 2015).

Todavia, essa regra comporta exceções, haja vista que, em determinadas hipóteses, a competência estabelecida em razão do valor assume natureza absoluta e, portanto, torna-se inderrogável, como ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme já destacado em tópico anterior.

Destarte, a incompetência relativa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, o que, em regra, ocorre na contestação (art. 63 do CPC), não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado⁶¹. Caso não haja arguição tempestiva, opera-se a prorrogação da competência, hipótese em que o juízo ou foro relativamente incompetente passa a ser considerado competente (art. 65, do CPC).

Cândido Rangel Dinamarco (2013) afirma que as normas que determinam a competência jurisdicional não possuem o mesmo grau de imperatividade. São cogentes⁶² aquelas que estabelecem a competência absoluta, enquanto são dispositivas as que instituem a competência relativa. Trata-se de duas fundamentações políticas distintas: nas normas cogentes, não há possibilidade de escolha; nas dispositivas, os litigantes podem exercer certa margem de opção dentro dos limites legais.

O direito positivo trata a competência como absoluta quando esta reflete razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e ao bom funcionamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe

⁶¹Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

⁶²Conforme leciona Miguel Maria de Serpa Lopes (1989, p.42-43): “Podem as normas ser classificadas em *normas cogentes* e *normas relativas*, bifurcando-se estas últimas em *normas dispositivas* ou *interpretativas* e *supletivas*. *Normas cogentes* são todas aquelas que se impõem por si mesmas, excluindo qualquer arbítrio individual, sendo aplicáveis ainda quando as pessoas por elas beneficiadas hajam renunciado o favor protecional. [...] *Normas relativas* são todas aquelas que não se impõem ao respeito dos indivíduos senão supletivamente, visto poderem ser avulsas pela vontade dos interessados, e só na ausência desta são chamadas a reger suas relações e assim obrigatoriamente aplicadas pelo juiz”.

caráter de ordem pública. Já a competência relativa prevalece quando instituída principalmente em consideração aos interesses das partes ou à melhor instrução da causa, sem envolver motivos de ordem pública (Dinamarco, 2013). Neste contexto, cabe ao juiz o dever de controlar de ofício a competência absoluta, podendo reconhecê-la independentemente de provocação das partes. Por outro lado, a competência relativa deve ser suscitada exclusivamente pela parte interessada, não sendo passível de reconhecimento *ex officio* pelo magistrado.

Afirma, por isso, Fabio Caldas de Araújo (2016) que a correta delimitação da competência é essencial para o regular desenvolvimento da relação processual, garantindo a validade e a eficácia do ato jurisdicional. Ressalta, ainda, a relevância da classificação da competência para o exame de sua natureza, seja relativa ou absoluta.

Evidencia-se que a distinção entre competência absoluta e competência relativa ultrapassa a mera classificação teórica, assumindo relevância prática decisiva para a validade dos atos processuais e para a estabilidade da relação jurídica processual. A identificação da natureza da norma de competência define não apenas o regime de sua modificação, mas também as consequências decorrentes de sua inobservância, especialmente quanto ao reconhecimento de ofício.

Tal diferenciação revela-se particularmente significativa para a finalidade deste estudo, na medida em que a análise da competência de foro — notadamente nas hipóteses envolvendo a proteção da vítima de violência doméstica e familiar — demanda a precisa compreensão dos fundamentos que atribuem caráter absoluto ou relativo às regras aplicáveis, condicionando a interpretação sistemática e a efetividade das garantias processuais examinadas nos tópicos subsequentes.

3.4 O princípio da *perpetuatio iurisdictionis* e a estabilidade da jurisdição

Conforme abordado nos tópicos anteriores, para a fixação da competência, é necessário identificar, dentre os diversos juízos existentes, qual órgão jurisdicional é efetivamente competente para o processamento e julgamento da causa proposta, à luz do caso concreto. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição⁶³ da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de

⁶³Vale destacar a distinção entre o momento do registro e o de distribuição da petição inicial, uma vez que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, todos os processos estão sujeitos a registro, sendo a petição inicial registrada quando houver vara única e distribuída quando houver mais de um órgão jurisdicional igualmente competente.

fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (Brasil, 2015).

Assim, uma vez firmada a competência, o juiz competente para conhecer e decidir determinada ação permanece investido dessa atribuição até o esgotamento de sua função jurisdicional, seja pela prolação da decisão de mérito, seja pela execução da sentença. Esse fenômeno é tradicionalmente denominado *perpetuatio iurisdictionis* — ou perpetuação da jurisdição (Santos, 2009). Embora a tradução literal conduza à expressão “perpetuação da jurisdição”, parte da doutrina sustenta que a denominação tecnicamente mais adequada é “perpetuação da competência” (Carneiro, 2002).

A regra da perpetuação da jurisdição assegura a estabilidade da competência do juízo perante o qual a ação foi proposta, tomando-se como referência os fatos e o direito considerados no momento de sua fixação. Deste modo, eventuais modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, em regra, não influenciam a competência.

Sobre o tema, afirma Arruda Alvim (2008, p. 412) que “a *perpetuatio iurisdictionis* significa a cristalização e subsistência no plano do processo dos elementos (de fato e de direito)”. Tal princípio vincula-se à necessidade de conferir estabilidade à relação processual, evitando que situações ocorridas no curso do processo sejam capazes de modificar a competência do juízo. Todavia, o referido dispositivo legal ressalva duas hipóteses em que a competência pode ser modificada.

Para fins de melhor compreensão das exceções previstas no artigo 43 do Código de Processo Civil, apresentam-se, a seguir, exemplos representativos das duas hipóteses legalmente admitidas para afastar a regra da *perpetuatio iurisdictionis*: a supressão de órgão judiciário e a alteração da competência absoluta.

a) Supressão do órgão judiciário: imagine-se que uma ação de família tenha sido regularmente distribuída a uma Vara de Família de determinada Comarca. No curso do processo, sobrevém lei estadual de organização judiciária que extingue tal vara, redistribuindo suas atribuições para outra unidade jurisdicional. Nesta hipótese, embora a competência tenha sido corretamente fixada no momento da distribuição, o processo deverá ser remetido ao novo órgão competente.

b) Alteração da competência absoluta: suponha-se que uma ação de dissolução de união estável tenha sido inicialmente ajuizada pelo marido perante a Vara de Família da Comarca do último domicílio do casal (art. 53, I, “b”, do CPC). Todavia, em sede de contestação, a mulher demonstra a ocorrência prévia de situação de violência doméstica e familiar, anterior à propositura da demanda, circunstância que atrai a incidência do artigo 53, inciso I, alínea “d”,

do Código de Processo Civil, fixando-se a competência no foro de seu domicílio. Nesta hipótese, a competência passa a ser determinada em razão da pessoa da vítima, assumindo natureza absoluta. Configura-se, assim, hipótese de modificação superveniente da competência absoluta, o que autoriza a remessa dos autos ao juízo competente — seja Vara Cível ou Vara de Família, seja o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14-A, *caput*, da Lei nº 11.340/06) — da comarca do domicílio da mulher vítima.

Em síntese, o princípio *perpetuatio iurisdictionis* desempenha função essencial na preservação da estabilidade da relação processual, ao assegurar que a competência seja fixada com base na situação fática e jurídica existente no momento da propositura da demanda, evitando deslocamentos indevidos do juízo ao longo do procedimento. Ao mesmo tempo, as exceções legalmente previstas — notadamente a supressão de órgão judiciário e a alteração da competência absoluta — evidenciam que a estabilidade não é absoluta.

A adequada compreensão dessa dinâmica revela-se particularmente relevante para o desenvolvimento deste estudo, sobretudo quando se examinam hipóteses em que a definição do foro competente assume papel decisivo na tutela de direitos sensíveis. Neste contexto, impõe-se, na sequência, a análise específica da territorialidade e da noção de foro no Código de Processo Civil, a fim de aprofundar a disciplina normativa que orienta a competência especial de foro.

3.5 Territorialidade e competência de foro no Código de Processo Civil de 2015

O foro indica a base territorial sobre a qual determinado órgão jurisdicional exerce a atividade jurisdicional, correspondendo à distribuição geográfica da competência no território nacional. Neste sentido, “falar em competência territorial é o mesmo que falar em foro” (Santos, 2009, p. 230), quando se busca identificar o foro competente, isto é, a circunscrição territorial judiciária em que a causa deverá tramitar.

Os Tribunais Superiores — como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça — exercem jurisdição em todo o território nacional. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça detém foro em todo o território do respectivo Estado, como ocorre, por exemplo, no Estado do Paraná, assim como os demais Tribunais de Justiça nos Estados em que se encontram instalados.

Em primeira instância, no âmbito da Justiça Estadual, a expressão foro é utilizada como sinônimo de comarca, a qual pode abranger um ou mais municípios, sendo nesse espaço territorial que os juízes de primeiro grau exercem a jurisdição. Em termos gerais, o foro

representa a unidade territorial mínima de organização da estrutura judiciária. Assim, na Justiça Estadual, o foro corresponde à comarca; na Justiça Federal, à seção judiciária; e, na Justiça Eleitoral, à zona eleitoral.

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 391):

*Foro é a base territorial a cargo de cada órgão judiciário de qualquer grau, sabendo-se que esse é um vocábulo que expressa sempre a ideia geográfica de território (do latim *forum*, *fori* = praça ou lugar). A dimensão de cada foro é muito variável, pela dúlice razão (a) da diferença entre os níveis jurisdicionais (foros menores em primeiro grau e maiores em segundo *etc.*) e (b) do tratamento diferente que cada Justiça recebe da Constituição e da lei. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm por foro todo o território nacional - e esse é o maior de todos os foros que a organização judiciária do país reconhece (Const., art. 101). A determinação de inúmeros foros dentro desse foro *nacional* é o resultado da divisão judiciária.*

Assim, como já mencionado, as regras relativas à determinação da competência territorial encontram-se previstas nos artigos 46 a 53 do Código de Processo Civil. Enquanto a competência geral de foro é fixada pelo domicílio do réu (art. 46 do CPC), a competência especial de foro estabelece-se em razão da situação da coisa, da pessoa ou dos fatos (Santos, 2009).

À vista disso, o artigo 53 do referido diploma legal elenca hipóteses específicas de competência especial de foro. O inciso I do dispositivo estabelece como competente, para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, o foro de domicílio do guardião do filho incapaz. Na inexistência de filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; caso nenhuma das partes nele resida, será competente o foro de domicílio do réu. Ademais, o dispositivo prevê, ainda, como competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2015).

O inciso II fixa como competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando para as ações em que se pleiteiam alimentos. Já o inciso III estabelece a competência do foro da sede, nas ações em que for ré pessoa jurídica; do local onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações por estas contraídas; do local onde exerce suas atividades, quando se tratar de sociedade ou associação sem personalidade jurídica; do local onde a obrigação deve ser satisfeita, nas ações que visem ao seu cumprimento; do domicílio do idoso, nas causas que versem sobre direitos previstos no respectivo estatuto; e da sede da serventia notarial ou de registro, nas ações de reparação de dano decorrente de ato praticado em razão do ofício (Brasil, 2015).

Por sua vez, o inciso IV dispõe sobre a competência para as ações de reparação de dano e para aquelas em que figure como réu administrador ou gestor de negócios alheios, fixando, em ambas as hipóteses, o foro do lugar do ato ou do fato. Por fim, o inciso V define como competente o foro do domicílio do autor ou o do local do fato para as ações de reparação de dano decorrente de delito ou de acidente de veículos, inclusive aeronaves (Brasil, 2015).

Nessa linha, em consonância com o propósito desta dissertação, no que se refere às ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, o capítulo seguinte dedicar-se-á à análise específica da competência de foro prevista no artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil, quando fixada no domicílio da vítima de violência doméstica e familiar.

4 A INCORPORAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PROBLEMÁTICAS E DESAFIOS PRÁTICOS NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

O percurso desenvolvido até o presente momento permite compreender que o exame da competência territorial no processo civil — especialmente no contexto das ações de família — se revela adequado quando precedido da conceituação da jurisdição e da própria competência, bem como da distinção entre competência absoluta e relativa. Do mesmo modo, a compreensão sistemática dos critérios de fixação da competência e de sua natureza jurídica mostrou-se indispensável para avaliar as consequências práticas de sua classificação e eventual modificação.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidenciará que a compreensão da atual disciplina da competência territorial nas ações de família — especialmente após a introdução do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil de 2015 — exige abordagem de seus fundamentos históricos, de sua conformação legislativa contemporânea e de sua interpretação perante o ordenamento jurídico.

A análise dos meios de prova, da litigância de má-fé e da dimensão temporal da alegação de violência revelará, ainda, que a aplicação da norma demanda cautela e responsabilidade processual, a fim de equilibrar proteção e segurança jurídica.

4.1 Aspectos históricos da competência em matérias do direito de família

Para a adequada compreensão das atuais regras de competência nas ações de família, especialmente no que diz respeito às ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, mostra-se necessário resgatar os aspectos históricos que marcaram sua construção normativa. Neste sentido, examina-se, nos subtópicos seguintes, o tratamento conferido pelos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015 à residência da mulher como critério de fixação do foro competente, evidenciando a recorrência normativa da matéria ao longo do tempo.

4.1.1 Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil de 1939)

O Código de Processo Civil de 1939 estabelecia, em seu artigo 142, a competência do foro da residência da mulher para as ações de desquite e de nulidade de casamento (Brasil,

1939). Nessa disciplina, a residência figurava como elemento originário — e não meramente subsidiário — para a determinação da competência (Miranda, 1958).

Ao comentar o dispositivo, Pontes de Miranda (1958) sustenta que não havia, na lei, qualquer prejulgamento no sentido de que a mulher tivesse abandonado o lar por motivo injustificável ou imoral. Ressalta, neste sentido, que a exigência de qualquer prova, no momento do ajuizamento da ação, além da comprovação da residência da mulher, configuraria violação ao referido artigo. O autor destaca, ainda, que a exclusão do domicílio do casal, tradicionalmente fixado pelo marido, tinha por finalidade dificultar a prática de mudanças sucessivas de domicílio por parte deste, utilizadas com o objetivo de impor despesas à mulher. Por fim, assevera que o foro da situação dos bens imóveis do casal não exercia qualquer influência na determinação da competência para as ações de desquite e de anulação de casamento, sendo irrelevante a posição processual da mulher como autora ou ré, pois, em todas as hipóteses, o foro competente era o de sua residência.

4.1.2 Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, em seu artigo 100, inciso I, a competência do foro da residência da mulher para as ações de desquite e de anulação de casamento (Brasil, 1973). Nesse contexto, verifica-se a predominância do lugar da residência em relação ao domicílio, sendo certo que, como regra, quando se impõe a preferência por um ou por outro, tal opção decorre de expressa determinação legal (Ruggiero, 1999).

Celso Agrícola Barbi (1977) esclarece que a legislação anterior fazia referência à nulidade do casamento, ao passo que o Código de 1973 passou a utilizar a expressão “anulação”, observando que a linguagem da nova lei deve ser compreendida como abrangente tanto dos casos de nulidade quanto dos de anulabilidade regulados nos artigos 207 a 233 do Código Civil vigente à época⁶⁴.

Conforme já apontado em tópico anterior, regra semelhante constava do artigo 142 do Código de Processo Civil de 1939. Tal previsão justificava-se, em muitos casos, pelo fato de o marido abandonar o domicílio conjugal e fixar residência em outra comarca, o que poderia dificultar o acesso da mulher à tutela jurisdicional, especialmente quando desprovida de recursos financeiros ou restrita às atividades do lar (Barbi, 1977).

⁶⁴ À época, encontrava-se vigente o Código Civil de 1916 - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071/imprensa.htm.

Em sequência, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conferiu nova redação ao artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, passando a estabelecer como competente o foro “da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento” (Brasil, 1973).

Em consonância com a leitura ampliativa já apontada, Ovídio Araújo Baptista da Silva (2000) sustenta que o dispositivo deve ser interpretado de forma ampliativa, de modo a abranger não apenas as ações de anulação de casamento, mas também aquelas em que se pleiteia o reconhecimento de sua nulidade, bem como as ações de divórcio direto. Ademais, observa que se trata de regra de competência relativa, da qual o autor da ação pode validamente dispor.

Corroborando esse entendimento, Moacyr Amaral Santos (2009) afirma que a regra legal tinha por finalidade beneficiar a mulher, impondo ao marido, na condição de autor, propor a ação de separação dos cônjuges, sua conversão em divórcio ou a ação de anulação de casamento — compreendidas, de forma ampliativa, as hipóteses de nulidade e anulabilidade — no foro da residência da mulher.

No entanto, essa disciplina normativa também produzia efeitos controvertidos. Nos casos em que a mulher fosse considerada culpada pelo desquite — isto é, quando abandonasse injustificadamente o lar conjugal —, o marido acabava compelido a ajuizar a ação em foro distante, o que poderia dificultar o exercício de sua defesa. Ainda assim, à falta de distinções expressas no ordenamento jurídico, a regra da competência do foro da residência da mulher era aplicada independentemente da motivação que tivesse levado ao afastamento do lar conjugal, fosse ela justificada ou não. Ressalte-se, contudo, que a mulher não estava impedida de propor a ação no domicílio do marido, caso assim preferisse (Barbi, 1977).

Cumprir observar que, à época, o Código Civil de 1916, em seu artigo 36, parágrafo único, dispunha expressamente que o domicílio da mulher casada era o do marido, salvo nas hipóteses de desquite ou quando lhe competisse a administração do casal.

É oportuno assinalar que, na linguagem corrente, domicílio, residência e habitação são frequentemente empregados como expressões sinônimas. Contudo, no vocabulário jurídico, tais conceitos não se confundem, possuindo significados e implicações jurídicas distintas.

O conceito de domicílio é disciplinado pelo Código Civil, tanto no diploma de 1916 — nos artigos 31 a 42 — quanto no atualmente vigente, de 2002, nos artigos 70 a 78. Em linhas gerais, ambos consagram a regra segundo a qual a pessoa natural tem domicílio no lugar onde estabelece sua residência com ânimo definitivo.

Por outro lado, o conceito de residência não é expressamente definido nem pelo Código Civil nem pelo Código de Processo Civil. A esse respeito, Celso Agrícola Barbi (1977) sustenta

que a residência configura uma situação intermediária entre o domicílio — que a pressupõe — e a simples morada. Neste sentido, assinala que “a residência é mais do que morada. Exige um elemento objetivo, isto é, a habitualidade, a permanência um pouco prolongada, a estabilidade”.

Alinhado a essa concepção, Roberto de Ruggiero (1999) leciona que a residência corresponde ao fato de a pessoa manter permanência estável em determinado lugar, descaracterizando-se a partir do momento em que deixa de nele morar habitualmente. O autor observa que a residência se funda em dois elementos: “um de fato, que consiste em estabelecer a sede em determinado lugar, e outro intencional ou subjetivo, consistente na vontade de a estabelecer de modo permanente”. No que se refere ao domicílio, trata-se de relação jurídica, que constitui vínculo de direito entre a pessoa e o lugar.

Segundo Miguel Maria de Serpa Lopes (1989, p. 262), o conceito de residência se “reduz a um *quid facti*, isto é, a presença real da pessoa no lugar em que habita. No domicílio, há uma relação jurídica; na residência, uma relação de fato”. Acrescenta que o termo domicílio deriva de *domus*, sendo utilizado para designar o local em que se estabelece o lar doméstico e se concentram os interesses da pessoa.

Em linha semelhante, Maria Helena Diniz (2007, p. 215) ensina que, na habitação ou morada, há “uma mera relação de fato, ou seja, é o local em que a pessoa permanece acidentalmente, sem o ânimo de ficar”, enquanto a residência se caracteriza como “o lugar em que se habita, com intenção de permanecer, mesmo que dele se ausente temporariamente”. O domicílio, por sua vez, constitui “um conceito jurídico, por ser o local onde a pessoa responde, permanentemente, por seus negócios e atos jurídicos”. A autora acrescenta que o domicílio reúne dois elementos: o objetivo, correspondente à fixação da pessoa em determinado lugar; e o subjetivo, relativo à intenção de permanecer ali com caráter definitivo.

Sob a mesma perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014) acrescentam que a morada corresponde ao local em que a pessoa natural se estabelece de forma provisória. Como exemplo, mencionam o caso do estudante que, beneficiado por bolsa de estudos, permanece por determinado período — como seis meses — em outro país, situação que caracteriza mera moradia ou estadia. A residência, por sua vez, pressupõe maior estabilidade, ao passo que o domicílio se distingue pelo propósito de permanência (*animus manendi*), caracterizando-se pela fixidez e pela intenção de centralização da vida pessoal e jurídica.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram questionamentos acerca da alegada inconstitucionalidade da fixação do foro da residência da mulher⁶⁵, sob o argumento de violação à isonomia entre os cônjuges. Contudo, ao apreciar a questão, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 22 de novembro de 2011, negou provimento a recurso extraordinário, entendendo que o artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil não afronta o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF), tampouco a isonomia entre os cônjuges (art. 226, § 5º, da CF) (Brasil, 2011).

Na ocasião, o Ministro Joaquim Barbosa, relator do feito, destacou que a Constituição Federal representa um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, assinalando, ainda, a inexistência, até então, de precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Ao desprover o recurso, consignou que o referido dispositivo não configura privilégio em favor das mulheres, mas instrumento destinado a conferir tratamento menos gravoso à parte que, em regra, se encontrava — e ainda se encontra — em posição de desvantagem econômica e financeira (Brasil, 2011).

Ademais, ressaltou-se que a competência prevista no referido diploma legal possui natureza relativa, admitindo prorrogação caso não arguida tempestivamente, bem como permitindo à própria mulher optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do marido ou ex-marido, inexistindo impedimento legal para o regular prosseguimento da demanda nesta hipótese. Por fim, registra-se que a jurisprudência dos juízes e tribunais pátrios tem se orientado majoritariamente pela recepção do referido dispositivo, com ressalvas pontuais no que se refere ao divórcio direto (Brasil, 2011).

Assim, ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade, reconhecendo que a norma não configurava privilégio indevido, mas mecanismo voltado a atenuar desigualdades concretas historicamente presentes nas relações familiares. Neste sentido, a interpretação conferida ao dispositivo evidencia que a igualdade constitucional não se limita a um plano meramente formal, admitindo tratamentos diferenciados quando destinados à superação de situações de desvantagem.

⁶⁵Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil passou a ser questionado quanto à sua constitucionalidade, especialmente diante do princípio da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres assegurado pela Carta Magna. A partir desse debate, delinear-se duas correntes doutrinárias: a primeira sustentava que a referida norma processual não teria sido recepcionada pela Constituição, por violar o princípio da isonomia ao estabelecer diferenciação entre os gêneros e conferir tratamento privilegiado à mulher; a segunda, por sua vez, defendia sua compatibilidade com o ordenamento constitucional, ao afirmar que não haveria afronta ao mencionado princípio nem ao dispositivo constitucional correspondente (Pinho, 2012).

4.1.3 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015)

O Código de Processo Civil de 2015 contempla, em seu artigo 53, diversas regras específicas relativas à competência territorial. Contudo, foi suprimida a previsão segundo a qual as ações de separação, divórcio e anulação de casamento deveriam ser propostas no foro da residência da mulher. Tal regra constava do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, era anterior à Constituição Federal de 1988, a qual promoveu a equiparação constitucional entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF). Nesse contexto, deixou de se justificar a manutenção de um foro privilegiado fundado exclusivamente no gênero feminino.

O dispositivo passou, então, a estabelecer que as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e de reconhecimento ou dissolução de união estável devem ser propostas no foro do domicílio da parte que detiver a guarda do filho incapaz, partindo-se da presunção de maior vulnerabilidade do guardião e do filho incapaz, considerados conjuntamente, em relação à contraparte, no que concerne ao exercício dos deveres e faculdades processuais (Wambier; *et al.*, 2015).

Não obstante, embora a norma legal possa ter sido orientada por propósito legítimo de proteção, é possível que, em determinadas situações, acabe por afastar a tutela anteriormente conferida à mulher, especialmente nos casos em que esta, ao deixar o lar conjugal para se distanciar do cônjuge, transfere sua residência para outra localidade, inclusive outro município, hipótese em que deixará de contar com proteção específica quanto à fixação da competência. Ademais, a eventual hipossuficiência da mulher constitui presunção relativa, admitindo prova em sentido contrário pelo marido no caso concreto. Todavia, com as novas regras legislativas, a condição de hipossuficiência — existente ou não — perdeu relevância para fins de definição da competência territorial (Neves, 2016).

Por fim, conforme já mencionado, inexistindo filho incapaz, será competente o foro do último domicílio do casal. Caso nenhuma das partes nele resida, a competência será fixada no foro do domicílio do réu (Brasil, 2015). Aparentemente, ao menos como regra geral, o legislador optou por não privilegiar o domicílio individual de nenhum dos cônjuges, mas sim o último domicílio comum do casal.

A opção legislativa, ao suprimir a referência ao foro da residência da mulher, pode ser compreendida como um movimento de neutralização formal das partes no âmbito processual. Todavia, essa alteração suscita reflexão crítica, na medida em que desconsidera as assimetrias concretas ainda presentes nas relações familiares, especialmente em contextos de

vulnerabilidade. Ao afastar um critério que, conforme reconhecido pela jurisprudência, buscava mitigar desigualdades fáticas, o novo diploma processual pode representar, sob determinado enfoque, um enfraquecimento dos mecanismos de proteção anteriormente existentes, exigindo reavaliação quanto à suficiência das regras atuais para assegurar a efetiva igualdade no acesso à justiça.

4.2 A reforma do Código de Processo Civil de 2015 e a introdução do foro do domicílio da vítima no artigo 53, inciso I, alínea “d”

A perspectiva histórica demonstrou que, já nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, havia previsão de foro vinculado à residência da mulher nas demandas familiares, revelando que a preocupação com a proteção de sua posição processual não constitui inovação absoluta, embora tenha assumido contornos distintos ao longo do tempo.

Por conseguinte, a introdução da alínea “d” ao artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil não se deu de forma isolada, mas resultou de iniciativa legislativa que buscou adequar a disciplina processual às exigências constitucionais de proteção, especialmente, à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A proposta que culminou na Lei nº 13.894/2019 partiu da constatação de que, embora já existissem instrumentos relevantes de enfrentamento à violência de gênero no plano material, persistiam obstáculos de natureza processual que dificultavam o rompimento do vínculo jurídico com o agressor e o acesso célere à tutela jurisdicional.

A exposição de motivos do Projeto de Lei nº 510/2019, de autoria do Deputado Luiz Lima (PSL/RJ), parte da premissa constitucional segundo a qual a família, enquanto base da sociedade, é destinatária de especial proteção estatal, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. Tal proteção, contudo, deve ser compreendida de modo abrangente e igualitário, alcançando todos os seus membros. Neste sentido, quando a convivência familiar se desvirtua e passa a ser marcada por práticas de agressividade, violência e desrespeito, impõe-se a atuação do Estado, mediante a adoção de medidas protetivas aptas a restabelecer a paz social (Brasil, 2019).

Embora a Lei nº 11.340/2006 já preveja instrumentos relevantes de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do agressor do lar, o projeto evidencia a necessidade de mecanismos adicionais que possibilitem o rompimento definitivo do vínculo jurídico entre a mulher, sua família e o agressor. Nessa perspectiva, a previsão da decretação imediata do divórcio ou da dissolução da união estável, a requerimento da ofendida,

nos casos de violência doméstica e familiar, apresenta-se como medida potencialmente apta a mitigar os impactos negativos — por vezes gravemente lesivos — decorrentes da manutenção da convivência ou da submissão à prolongada tramitação do processo judicial (Brasil, 2019).

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.894/2019, que promoveu alterações tanto na Lei nº 11.340/2006 quanto no Código de Processo Civil, com o propósito de facilitar o acesso da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos serviços judiciários disponíveis. Veja-se a ementa do referido diploma legal:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar (Brasil, 2019).

Destaca-se a modificação do artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a inclusão da alínea “d”, que passou a fixar a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para o processamento e julgamento das ações de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento e dissolução de união estável.

Neste contexto, a disciplina atual do Código de Processo Civil de 2015, ao incorporar expressamente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica, insere-se em trajetória evolutiva que articula técnica processual, igualdade material e proteção de direitos fundamentais, delineando o pano de fundo necessário para a análise específica do foro na sistemática contemporânea.

Longe de configurar privilégio processual, a norma reafirma a necessidade de considerar as condições concretas de vulnerabilidade vivenciadas pela vítima, reconhecendo que a neutralidade formal, por si só, não é suficiente para assegurar o efetivo acesso à justiça. Assim, a reforma legislativa retoma, sob novos fundamentos, a lógica de atenuação das desigualdades concretas, agora de forma mais específica e contextualizada.

4.3 O artigo 53, inciso I, alínea “d” e sua interpretação perante o ordenamento jurídico

A alteração promovida no artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil introduziu critério específico de fixação da competência territorial nas ações de família que envolvam situação de violência doméstica e familiar.

A aparente simplicidade da regra, contudo, não esgota as questões dela decorrentes. A interpretação do referido dispositivo não pode restringir-se à leitura literal ou isolada, por essa razão, impõe-se analisá-lo à luz dos métodos de interpretação processual, em consonância com a Constituição Federal e com a finalidade protetiva que orientou sua criação.

Conforme Carlos Maximiliano (2004, p. 1), a hermenêutica jurídica pode ser compreendida como a “teoria científica da arte de interpretar”, lecionando que seu objetivo é “o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito”.

De modo complementar, Maria Helena Diniz (1995) sustenta que a teoria hermenêutica tem a tarefa de interpretar normas, identificar lacunas jurídicas e afastar contradições. A autora explica que:

- a) Interpretar normas, visto que toda norma é passível de interpretação. A ciência jurídica enquanto teoria da interpretação, ao buscar o sentido e o alcance da norma, tendo em vista a finalidade prática, criando condições para uma decisão possível, ou melhor, condições de aplicabilidade de norma com um mínimo de perturbação social [...]. O ato interpretativo tem, pois, um sentido problemático, de modo que é pressuposto de hermenêutica jurídica a liberdade do intérprete na escolha das múltiplas vias interpretativas, pois deve haver uma interpretação e um sentido que prepondere, pondo um fim prático à cadeia das várias possibilidades interpretativas, criando, como já foi dito, condições para uma decisão possível.
- b) Verificar a existência da lacuna jurídica, constatando-a e indicando os instrumentos integradores, que levem a uma decisão possível mais favorável. [...]
- c) Afastar contradições ou antinomias jurídicas, indicando os critérios idôneos para solucioná-las (Diniz, 1995, p. 185).

Interpretar a lei consiste em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais e precedentes históricos, a partir do que se passa a determinar o significado de cada um de seus dispositivos, de modo a descobrir o sentido e o alcance da norma e a significação dos conceitos jurídicos nela contidos. Trata-se, portanto, “explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo;

extrair, da norma, tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão” (Diniz, 1995, p. 381).

Adotando, em linhas gerais, a orientação de Mário Franzen de Lima (1955), toda interpretação jurídica apoia-se no texto da lei, mas o ultrapassa, vinculando-se a um sistema integrado que constitui o mecanismo jurídico:

Tôda lei não pode interpretar-se senão como uma peça de conjunto, fazendo parte de um organismo completo, senão em suas relações, por conseguinte, com a unidade do sistema jurídico; e ela não pode interpretar-se senão como um processo de regulamentação da vida social, mesmo quando parece não ter em vista senão relações individuais (Lima, 1955, p. 64).

Toda norma jurídica exige interpretação, constituindo esta uma operação fundamental tanto para a prática quanto para a teoria do direito. Não se pode falar em aplicação do direito sem que a norma seja previamente interpretada, pois mesmo as leis aparentemente mais claras carecem de interpretação (Polleti, 1994). Assim, interpretar uma expressão do direito não se limita a esclarecer o seu enunciado em abstrato, mas, sobretudo, a revelar o sentido adequado à realidade social, de modo a conduzir a uma decisão justa (Maximiliano, 2004).

Neste contexto, Miguel Maria de Serpa Lopes (1989) destaca que a interpretação apresenta duas fases relevantes: a primeira ocorre no início da vigência da lei; a segunda dá-se quando o direito enfrenta grandes transformações sociais, exigindo, muitas vezes, a adaptação de normas envelhecidas a novos fatos sociais com os quais podem entrar em conflito.

A doutrina aponta que a interpretação pode ser realizada por meio de métodos distintos, tradicionalmente identificados como gramatical, lógico, histórico, teleológico e sistemático. Tais formas interpretativas constituem instrumentos destinados a revelar o sentido e o alcance da norma jurídica, conforme será examinado a seguir.

A interpretação gramatical baseia-se no fato de que a norma geralmente se apresenta como regra escrita, sendo a palavra o elemento que desperta o primeiro interesse do intérprete, devendo obedecer a determinados critérios, aos quais se seguem:

- 1.º) *As palavras podem ter uma significação comum e um significado técnico.* O significado técnico tem preferência sobre o primeiro, como, no Direito Marítimo, nos contratos de transporte, nos contratos de bolsa, etc.
- 2º) *Deve-se ter em consideração a colocação da norma,* como, uma disposição incluída no capítulo relativo à tutela, como indicativa de que se destina a regular essa forma de incapacidade, não devendo, entretanto, exagerar-se a sua influência pela regra: *rubrica legi est lex.*
- 3º) *Havendo antinomia entre o sentido gramatical e o lógico, este deve prevalecer.*

4º) *O sentido da palavra deve ser tomado em conexão com o da Lei.*

5º) *A palavra deve ser interpretada em conexão com as demais palavras.*

6º) *Havendo palavras com sentido diverso, cumpre ao intérprete fixar-lhes o verdadeiro* (Lopes, 1989, p. 131).

Ou seja, estabelece-se o primeiro contato com a redação normativa por meio das palavras da norma jurídica, considerando-se suas funções sintática e semântica (Nunes, 2000).

A interpretação lógica surge diante da insuficiência das palavras, levando o intérprete a realizar deduções (Lopes, 1989). A lógica atua por meio de diferentes formas de raciocínio, abrangendo não apenas o dedutivo, mas também o indutivo (Nunes, 2000). Em outras palavras, quando a formulação da norma se mostra obscura ou incompleta, recorre-se à interpretação lógica para suprir as lacunas deixadas pela interpretação gramatical.

Na interpretação histórica, consideram-se as condições específicas do período em que a norma se aplica, bem como as circunstâncias que marcaram a sua gênese, de modo que ambos os sentidos se interpenetram (Andrade, 1991). Trata-se de processo dinâmico, que se desenvolve continuamente por meio de mudanças sucessivas, em constante evolução (Lima, 1955). Neste contexto, o intérprete investiga o surgimento histórico da norma, o que pode se revelar útil para a compreensão tanto das condições de seu nascimento quanto da continuidade de sua aplicação ao longo do tempo (Nunes, 2000).

Conforme ensinamento de Alípio Silveira (1968), o método teleológico mostra-se intimamente vinculado à apreciação dos interesses tutelados pela norma. Toda disposição legal deve, portanto, ser interpretada de modo que, dentro dos limites do sentido literal possível e do contexto significativo da norma, seja realizado, tanto quanto possível, o fim reconhecido como pretendido pelo legislador ou, subsidiariamente, aquele que razoavelmente se extrai do conteúdo da regulamentação, evitando-se interpretações e decisões que lhe sejam contrárias. Por meio do conteúdo do direito, torna-se possível perquirir o “porquê” e o “para quê” da norma jurídica:

Se a lei é a ordenação da razão, resulta evidente que a razão da lei, o *porquê* e o *para quê*, o seu escopo, a sua finalidade, são elementos essenciais ao seu bom entendimento.

Vejamos a diferenciação entre o “porquê” e o “para quê” da lei. Considerando o direito como um meio de realização de fins humanos que lhe são transcendentais, o conhecimento quando possível completo de tais relações facilita a compreensão do respectivo ordenamento jurídico (*ratio legis*) por um duplo motivo: para explicar a origem da norma positiva, isto é, a natureza complexa da relação, que pode ser a síntese de múltiplos elementos, de caráter ético, psicológico, econômico, físico, etc., ministra esse conhecimento a razão de *por que* a norma tenha sido estabelecida - razão de origem. E, para explicar a finalidade da própria norma, isto é, o *para quê*, o conhecimento dos motivos

pelos quais se desenvolvem e se entrecem as relações sociais, serve também para conhecer o destino objetivo da disposição legal: razão de escopo (Silveira, 1968, p. 245).

Destarte, a interpretação teleológica consiste na compreensão da norma jurídica à luz de seus fins e das ideias fundamentais que informam a regulação. Nesse sentido, conforme assinala Mário Franzen de Lima (1955, p. 42), “a missão do direito é adaptar os meios à concepção dos fins, isto é, à realização dos interesses sociais”.

Por fim, no que se refere à interpretação sistemática, Ronaldo Poletti (1994, p. 305) leciona:

A interpretação *sistemática* se dirige ao conjunto do ordenamento. É também lógica por isso. Uma norma não existe por si, mas em conjunto com as outras. Está mesmo inserida em um sistema próprio. Seria esdrúxulo interpretá-la em dissonância com o restante da ordem jurídica. Incompreensível estudá-la fora do contexto do todo. Daí a importância dos sistemas e da necessidade de sua observância.

Alinhado a essa concepção, Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2000) ensina que, na interpretação sistemática, a norma jurídica deve ser compreendida a partir de sua inserção em um contexto mais amplo, qual seja, o do ordenamento ou sistema jurídico como um todo, analisando-se tanto as demais normas que o integram quanto a ordenação interna da própria lei.

À vista disto, o presente estudo indica que a interpretação do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil — que fixa a competência no foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar — deve ser realizada à luz dos diversos métodos de interpretação jurídica, os quais se complementam na construção do sentido e do alcance da norma.

Assim, pela interpretação gramatical, parte-se da análise literal do dispositivo, observando-se a expressa referência ao “domicílio da vítima”. A escolha das palavras pelo legislador evidencia, desde logo, a intenção de estabelecer regra especial de competência, sinalizando proteção diferenciada àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade.

No que se refere à interpretação lógica, embora o texto normativo apresente redação clara ao fixar a competência no domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, a análise lógica do dispositivo permite compreender que tal opção visa evitar a revitimização e assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional. O critério adotado mostra-se adequado ao reduzir entraves de ordem prática, emocional e processual que poderiam comprometer o exercício do direito de ação, articulando, de forma coerente, o foro competente com a finalidade de viabilizar a proteção jurisdicional da vítima, sem afastar o postulado constitucional da igualdade.

No tocante à interpretação histórica, o referido dispositivo não se apresenta de forma isolada no ordenamento jurídico. Já nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 identificava-se a preocupação do legislador em reconhecer a residência da mulher como foro competente nas demandas de natureza familiar. Essa trajetória normativa revela que a opção pelo domicílio da vítima de violência doméstica e familiar representa a continuidade e o aperfeiçoamento de construção histórica, evidenciando a interpenetração entre a gênese da norma e o contexto social de sua aplicação.

Quanto ao método teleológico, a interpretação deve voltar-se ao objetivo expresso e implícito da norma, perquirindo sua justificativa normativa e o fim a que se destina. A regra prevista no dispositivo supracitado tem por finalidade assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional da vítima de violência doméstica e familiar, ao deslocar a competência territorial para o seu domicílio, facilitando o acesso à justiça, evitando a revitimização e impedindo que o processo se converta em instrumento de perpetuação da violência. Trata-se, portanto, de norma orientada à proteção integral da mulher vítima, em consonância com a função social do processo.

Sob a ótica da interpretação sistemática, o dispositivo em exame deve ser compreendido a partir de sua inserção em um ordenamento jurídico constitucionalizado, que exige leitura integrada e coerente de suas normas. Encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988, ao assegurar à vítima de violência doméstica e familiar condições processuais compatíveis com sua realidade existencial. Em consonância com o artigo 1º do Código de Processo Civil, que impõe a observância dos valores e normas fundamentais constitucionais na aplicação do direito processual, a regra de competência revela-se não como critério meramente técnico, mas como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, devendo ser interpretada e aplicada em harmonia com o sistema jurídico como um todo.

4.4 A prova da violência doméstica no Processo Civil

Conforme leciona Moacyr Amaral dos Santos (1983), o vocábulo prova deriva do latim *probatio*, que significa inspeção, ensaio, verificação, tendo origem no verbo *probare* (*probo, as, are*), cujo sentido é provar, examinar ou demonstrar. No campo jurídico, esclarece o autor supracitado que o termo é empregado em diversas acepções:

Significa a produção dos fatos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação ao provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios alternativos da sua alegação.

Significa o meio de prova considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção.

Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção (Santos, 1983, p. 2).

Em sentido amplo, a prova relaciona-se à averiguação da verdade dos fatos alegados em juízo, uma vez que a decisão judicial se assenta, essencialmente, na reconstrução dos fatos relevantes para a solução da lide.

Neste contexto, provar consiste no meio pelo qual a inteligência humana alcança a descoberta da verdade, tratando-se de instrumento destinado a persuadir o espírito acerca da veracidade de determinada afirmação fática (Santos, 1983). A convicção formada pelo julgador a partir dos elementos constantes dos autos é o que se denomina prova no plano judiciário. Assim, provar significa fornecer a demonstração da existência ou inexistência de um fato, bem como de sua ocorrência — ou não — de determinado modo.

Conceitua-se, portanto, a prova como o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme seu convencimento acerca dos fatos que envolvem a relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional (Wambier; Talamini, 2015). Neste sentido, ao direito processual incumbe disciplinar o modo de constituição e produção da prova em juízo, razão pela qual o Código de Processo Civil dedica capítulo específico à matéria, a partir do artigo 369 e seguintes.

Arruda Alvim (2013) sustenta que a prova deve ser compreendida, primordialmente, como um direito das partes, diretamente vinculado às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse seguimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) ressaltam que o direito à produção da prova possui estatuto constitucional, encontrando fundamento tanto na garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) quanto nos direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), constituindo elemento indissociável do direito ao processo justo. Portanto, a prova não se destina propriamente a demonstrar fatos, mas afirmações de fato, as quais não se restringem àquelas formuladas pelas partes, sendo também expressão dos deveres de lealdade e de boa-fé processuais.

De acordo com a doutrina, devem ser provados apenas os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos. Neste sentido, João Batista Lopes (1999) ensina que os fatos relevantes são aqueles acontecimentos da vida que influenciam diretamente o julgamento da demanda. Os

fatos pertinentes são os que guardam relação direta ou indireta com a causa. Já os fatos controversos são os afirmados por uma das partes e impugnados pela outra. Por fim, os fatos precisos são aqueles que delimitam ou especificam circunstâncias essenciais à solução do litígio, não comportando prova as alegações genéricas ou vagas.

No tocante aos meios de prova, estes correspondem às diversas modalidades pelas quais a constatação da ocorrência — ou não — dos fatos chega ao conhecimento do magistrado, podendo ser classificados em diretos — como a inspeção judicial e os fatos notórios — ou indiretos, a exemplo dos documentos e da prova testemunhal (Wambier; Talamini, 2015, p. 560). Nessa linha, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, os seguintes meios de prova: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.

O depoimento pessoal, disciplinado pelos artigos 385 a 388 do Código de Processo Civil, consiste no meio de prova por meio do qual o juiz toma conhecimento dos fatos litigiosos a partir da oitiva direta das partes. Trata-se de instrumento probatório de especial relevância, sobretudo porque a comunicação escrita, materializada nas peças processuais, nem sempre se revela suficiente para transmitir ao julgador a complexidade e a dinâmica dos acontecimentos fáticos que permeiam a controvérsia. Por meio do depoimento pessoal, torna-se possível inquirir o sujeito da relação jurídica conflituosa acerca dos pormenores relevantes à solução da lide, permitindo ao magistrado contato direto com a narrativa das partes e com os elementos subjetivos que envolvem o conflito (Wambier; Talamini, 2015).

A confissão, por sua vez, regulada pelos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme leciona Moacyr Amaral dos Santos (1983), é tradicionalmente reconhecida, desde o direito romano, como um dos meios de prova de maior relevo. Consiste na afirmação, por uma das partes, da veracidade de fato em que se funda a pretensão da parte adversa. Trata-se, portanto, de declaração que revela ao juiz a verdade de um fato alegado nos autos, ainda que contrária ao interesse daquele que a admite. Sua inserção no capítulo destinado às provas justifica-se pelo fato de que a confissão não representa ato de disposição ou de favorecimento da parte contrária, mas simples admissão da ocorrência de um fato verídico.

O referido diploma legal distingue a confissão judicial da extrajudicial (art. 389, do CPC), sendo que a confissão judicial pode apresentar-se de forma espontânea ou provocada (art. 390, do CPC). Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 597) explicam:

I) judicial: quando obtida dentro do processo, como meio de prova. Subdivide-se em:

I.1) espontânea: quando emana de um ato de declaração da parte, sem ser instada a tal, seja por escrito, em petição, seja oralmente, quer em audiência, quer porque a parte compareceu para confessar. Neste caso, deve ser tomada por termo, e assinada pelo *confitente* e pelo juiz.

I.2) provocada: quando oriunda de outro meio de prova, qual seja, o depoimento pessoal (propriamente dito ou interrogatório). Como ocorre dentro da audiência, constará do respectivo termo. Não significa que o conteúdo da confissão tenha sido provocado, pois sempre será ato espontâneo (ninguém pode ser obrigado a confessar). O que se terá provocado terá sido a sua ocorrência, naquele momento.

II) extrajudicial: quando ocorre não no curso do processo e dentro deste, mas fora do processo, por escrito diretamente à parte ou seu representante. Tem ela o mesmo valor probante que a judicial.

Desta forma, extrai-se que a confissão constitui ato exclusivo da parte, a quem compete, pessoalmente ou por intermédio de representante, admitir a veracidade de fato contrário ao seu interesse e favorável à parte adversa.

No que se refere à exibição de documento ou coisa, prevista nos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil, trata-se de meio de prova de natureza material cuja produção não se realiza por quem dela se beneficia diretamente, mas pela parte contrária ou por terceiro.

No tocante à prova documental, disciplinada pelos artigos 405 a 429 do Código de Processo Civil, impõe-se afastar a concepção restritiva de que o documento se limita à palavra escrita. Com efeito, são múltiplas as formas de registro dos fatos ocorridos, podendo assumir natureza documental não apenas textos escritos, mas também representações visuais, sonoras ou audiovisuais, como pinturas, gravações de imagens e sons ou quaisquer outros meios capazes de permitir a percepção de fato juridicamente relevante.

Neste sentido, o termo documento compreende toda coisa capaz de representar um fato, distinguindo-se a prova documental propriamente dita — quando o documento indica diretamente o fato representado — da prova documentada, hipótese em que a representação do fato se dá de maneira indireta (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015).

Em consonância com essa perspectiva ampliativa, o Código de Processo Civil atribui força probatória a qualquer forma de reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou outras modalidades equivalentes, desde que aptas a demonstrar os fatos ou as coisas representadas. O diploma processual também contempla expressamente a fotografia digital e a mensagem eletrônica, submetendo-as à mesma disciplina jurídica das demais espécies documentais, conforme dispõe o artigo 422, § 3º.

A prova testemunhal, regulada pelos artigos 442 a 463 do Código de Processo Civil, consiste na reprodução oral, em juízo, dos fatos que se encontram registrados na memória de pessoas que, não sendo partes no processo, presenciaram ou tiveram conhecimento relevante acerca dos acontecimentos controvertidos da demanda. A testemunha, nesse contexto, é definida como “a pessoa estranha ao feito” (Santos, 1983), que comparece em juízo para afirmar a existência ou a inexistência dos fatos alegados, contribuindo para o esclarecimento do litígio por meio de seu relato.

Por meio da prova testemunhal, obtém-se determinada versão acerca da dinâmica dos fatos, elemento essencial para a formação do convencimento judicial. As testemunhas distinguem-se dos sujeitos principais do processo, uma vez que não integram a relação jurídica material em disputa. Ademais, apenas pessoas naturais podem ostentar a condição de testemunha, não sendo admissível, portanto, que pessoas jurídicas figurem como fonte direta desse meio de prova (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015).

Cumprido, ainda, distinguir a figura da testemunha da do perito. Enquanto a testemunha relata fatos pretéritos dos quais teve conhecimento e que são relevantes para a solução da lide, o perito atua na constatação e análise de fatos contemporâneos à realização da perícia, emitindo conclusões técnicas ou científicas acerca do objeto examinado (Lopes, 1999).

A prova pericial, disciplinada pelos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil, constitui meio de prova destinado a esclarecer o magistrado acerca de circunstâncias relevantes dos fatos controvertidos que demandam conhecimentos técnicos ou científicos específicos. Nessa perspectiva, a prova pericial caracteriza-se pela intervenção de perito especializado, profissional incumbido de examinar fatos suscetíveis de verificação que dependem de conhecimentos específicos para sua adequada compreensão (Santos, 1983).

O Código de Processo Civil, ao tratar da matéria, dispõe expressamente, em seu artigo 464, que a prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, modalidades que variam conforme a natureza do objeto a ser analisado. Sobre este aspecto, João Batista Lopes (1999, p. 121) ensina:

Exame é a espécie de perícia que recai sobre as coisas ou pessoas com a finalidade de verificação de fatos ou circunstâncias de interesse da causa. Numa ação de investigação de paternidade, por exemplo, poderá o juiz submeter o indigitado pai ao exame de DNA; numa ação de acidente de trabalho, será de rigor o exame pericial para apuração do grau de incapacidade do obreiro e do déficit funcional.

Vistoria é a inspeção realizada sobre imóveis para constatação de circunstâncias relevantes para o desate da causa. Assim, por exemplo, na ação de indenização intentada pelo locador em face do locatário, poderá ser

determinada a constatação e a natureza dos danos sofridos pelo imóvel, podendo o autor, se houver risco de desaparecimento dos vestígios, valer-se da chamada vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (ação cautelar específica). Avaliação é a fixação ou estimação do valor de mercado de coisas móveis ou imóveis.

Os artigos 481 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem acerca da inspeção judicial, meio de prova por intermédio do qual o próprio magistrado procede ao exame direto de pessoas ou coisas, com a finalidade de esclarecer fatos relevantes para o julgamento da causa, sempre que os demais meios probatórios se mostrarem insuficientes para a formação de seu convencimento.

Moacyr Amaral dos Santos (1983, p. 87) conceitua a inspeção judicial como a “percepção sensorial direta do juiz, a fim de se esclarecer quanto ao fato, sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas”. Conquanto relevante, tal meio não se confunde com a prova pericial.

Deste modo, para formar seu convencimento acerca da veracidade dos fatos alegados, o magistrado aprecia o conjunto probatório constante dos autos — compreendendo documentos, depoimentos das partes, prova testemunhal e pericial. Todavia, quando tais elementos não se revelam suficientes para dirimir as dúvidas remanescentes, o juiz pode examinar, pessoal e diretamente, pessoas ou coisas relacionadas à controvérsia, com o objetivo de aclarar aspectos relevantes da causa, realizando a chamada inspeção judicial, também denominada inspeção ocular (Lopes, 1999).

Na hipótese de opção pelo foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para o ajuizamento de ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou reconhecimento e dissolução de união estável, a definição da competência pode implicar a produção de meios probatórios, variando conforme a posição processual ocupada pela mulher, seja na condição de autora, seja na de ré da demanda.

Nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a comprovar suas alegações” (Brasil, 2015). Assim, sendo a mulher autora da ação e fundamentando a escolha do foro em sua condição de vítima de violência doméstica e familiar, a prova documental deve, em regra, acompanhar a petição inicial, a exemplo do registro de boletim de ocorrência, da concessão de medidas protetivas de urgência ou de outros elementos idôneos aptos a demonstrar, em juízo, a situação de violência invocada como fundamento da competência especial.

Por outro lado, caso figure no polo passivo da demanda, caberá à mulher alegar, na contestação, a existência de violência doméstica como elemento relevante para a fixação da

competência, nos termos do artigo 337, inciso II, do Código de Processo Civil, igualmente instruindo sua manifestação com a correspondente prova documental.

Em ambas as hipóteses, a ausência de impugnação específica pelo outro litigante — em regra, o cônjuge ou companheiro — quanto à competência ou aos fatos alegados acarreta a preclusão do direito de questioná-los, operando-se a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil. Nessa linha, os fatos admitidos como incontroversos prescindem de prova, conforme dispõe o artigo 374, inciso III, do mesmo diploma legal, de modo que a demonstração da violência doméstica somente se impõe quando efetivamente impugnada pela parte adversa.

Na sequência, caso a alegação de violência doméstica — invocada como fundamento para a fixação da competência no foro do domicílio da mulher — seja impugnada pela parte adversa, a instrução probatória não se esgota na prova documental inicialmente apresentada. Nesta hipótese, abre-se espaço para a utilização dos demais meios de prova admitidos pelo ordenamento, os quais poderão ser mobilizados, conforme as particularidades do caso concreto, para a demonstração da veracidade dos fatos alegados.

Assim, poderão ser produzidos, se pertinentes e necessários, o depoimento pessoal das partes, a confissão, a exibição de documento ou coisa, a prova testemunhal, a prova pericial e, em situações excepcionais, a inspeção judicial, todos orientados à adequada formação do convencimento do magistrado acerca da existência — ou não — da situação de violência doméstica que justifica a incidência do foro especial de proteção.

4.5 A litigância de má-fé pela falsa alegação de violência doméstica

O Código de Processo Civil estabelece expressamente, como dever de todos aqueles que participam da relação processual o compromisso com a veracidade dos fatos apresentados em juízo. Assim, por força de disposição legislativa expressa, o direito brasileiro supera eventuais discussões acerca da possibilidade de se questionar a verdade como dever jurídico.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade.

[...] (Brasil, 2015)

Neste contexto, o artigo 378 do Código de Processo Civil consagra o dever geral de colaboração com o Poder Judiciário ao estabelecer que ninguém pode se eximir de contribuir

para o descobrimento da verdade, evidenciando a centralidade da veracidade na dinâmica do processo jurisdicional.

Conforme leciona Celso Hiroshi Iocohama (2009), em regra, o dever de dizer a verdade não se configura como obrigação em sentido estrito, salvo quando demonstrada a prática de conduta dolosa de má-fé, consistente na alteração consciente da verdade dos fatos, da qual decorram prejuízos, hipótese em que poderá emergir o dever de indenizar. A veracidade assume, assim, a função de instrumento orientador do comportamento, destinado a conferir idoneidade às afirmações deduzidas em juízo e a viabilizar adequada e segura colheita de elementos informativos pelo magistrado.

Neste panorama, o artigo 80 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses configuradoras da má-fé, facilitando a identificação, no caso concreto, de condutas que geram dano processual e que, por isso, são passíveis de reprimendas, quais sejam:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (Brasil, 2015).

Com efeito, destaca-se a conduta daquele que altera a verdade dos fatos, prevista no inciso I do referido dispositivo, a qual compromete a lealdade processual e justifica a aplicação das sanções legalmente previstas.

Embora não seja possível exigir a verdade como uma obrigação em sentido estrito, é plenamente admissível a repressão à sua violação por meio das sanções decorrentes da litigância de má-fé. Desse modo, a parte não detém o direito de falsear a realidade fática em juízo, pois lhe incumbe o dever de veracidade, cuja inobservância pode ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis.

Observe-se que a má-fé, enquanto conduta, traduz precisamente o comportamento que o ordenamento jurídico busca afastar da dinâmica do processo. Trata-se de manifestação essencialmente dolosa, praticada, em regra, pela parte ou por demais sujeitos que intervenham na relação processual (Iocohama, 2009).

O descumprimento do dever de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, previsto no artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil, encontra correspondência direta na hipótese

tipificada no artigo 80, inciso I, do mesmo diploma, que caracteriza a litigância de má-fé daquele que “alterar a verdade dos fatos”. Assim, diante de um contexto probatório que revele a ciência prévia da parte acerca da realidade fática, em sentido contrário ao alegado, impõe-se o reconhecimento da má-fé processual, nos termos do dispositivo supracitado.

No contexto da alegação falsa de violência doméstica com a finalidade de atrair a competência para o foro do domicílio da mulher, nos termos do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil, a pesquisa jurisprudencial realizada não identificou decisões específicas de tribunais que enfrentem diretamente a hipótese de caso concreto em que, comprovada a falsidade da alegação, tenha havido a alteração do foro inicialmente fixado.

Ainda que inexistam julgados específicos, a aplicação do princípio da *perpetuatio iurisdictionis* permite compreender que, uma vez fixada a competência no momento do ajuizamento da ação, não seria possível sua modificação em razão de fatos supervenientes, inclusive quando, posteriormente, se constate a inexistência da violência alegada. Todavia, a impossibilidade de alteração da competência não impede a análise da conduta da parte sob a ótica da litigância de má-fé. Com efeito, caso reste demonstrado que a parte autora alterou deliberadamente a verdade dos fatos com o propósito de obter vantagem processual — notadamente a fixação de foro mais favorável, sem que houvesse real situação de vulnerabilidade ou necessidade de proteção —, tal comportamento configura violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual, podendo caracterizar litigância de má-fé.

Nessa hipótese, mostra-se juridicamente cabível a condenação da parte autora às sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, como efeito do dano processual, segundo o qual, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé ao pagamento de multa, à indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, bem como ao ressarcimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (Brasil, 2015). Assim, a responsabilização civil decorre da alteração consciente da verdade dos fatos, independentemente da manutenção da competência originalmente fixada.

Conforme sustenta Luiz Manoel Gomes Junior (2025), o dano processual é aquele que decorre do próprio processo, isto é, da atividade jurisdicional, podendo estar vinculado ao seu simples ajuizamento (dano processual passivo) ou aos efeitos produzidos por uma decisão judicial (dano processual ativo). Trata-se de modalidade de responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de dolo ou culpa como requisito para o dever de indenizar, bem como da prática de ato ilícito.

Sob esta perspectiva, o presente trabalho concentra-se na análise das consequências civis decorrentes da alegação falsa de violência doméstica, especialmente no que diz respeito à

configuração da litigância de má-fé e às sanções de natureza patrimonial próprias do Direito Processual Civil. Parte-se da premissa de que a conduta da parte que, conscientemente, altera a verdade dos fatos para obter vantagem processual — como a fixação de foro mais favorável — insere-se no campo da deslealdade processual e deve ser enfrentada, neste estudo, sob a ótica do processo civil.

Nesta linha de raciocínio, examina-se uma prerrogativa que, se utilizada de forma inadequada, pode ensejar dano indenizável à parte afetada, impondo-se o dever de reparar os prejuízos causados, cuja natureza jurídica não se confunde com sanção de caráter punitivo.

Isso não implica, contudo, desconsiderar que a mesma conduta possa irradiar efeitos para além da esfera cível, uma vez que a imputação sabidamente falsa de violência doméstica pode, em tese, ensejar responsabilização penal, a depender das circunstâncias concretas. Todavia, por opção metodológica, tais repercussões criminais são apenas mencionadas de forma incidental.

Assim, revela-se pertinente mencionar o Projeto de Lei nº 6.198/2023, apresentado em 21 de dezembro de 2023, de autoria do Deputado André Fernandes (PL/CE), cuja justificativa parte do reconhecimento da relevância da Lei nº 11.340/2006 como instrumento fundamental no enfrentamento da violência doméstica, ao mesmo tempo em que aponta a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico diante da ocorrência de denúncias manifestamente falsas, fenômeno ainda pouco enfrentado pela legislação vigente (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a proposta legislativa, ainda não aprovada, visa coibir o uso indevido dos mecanismos de proteção mediante a tipificação penal das falsas acusações, com o objetivo de preservar a integridade e a credibilidade do sistema de justiça. Ademais, a previsão de qualificadoras específicas relacionadas à chantagem e à alienação parental apresenta-se como instrumento de desestímulo a condutas que acompanham acusações infundadas de violência doméstica, contribuindo, de um lado, para a tutela das vítimas efetivas e, de outro, para a promoção de ambientes familiares mais saudáveis e equilibrados (Brasil, 2023).

O projeto ressalta que a repressão às denúncias fraudulentas não se destina a fragilizar a tutela das vítimas reais, mas, ao contrário, a reafirmar o compromisso de concentrar os esforços normativos na efetiva proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Em suma, o referido Projeto de Lei reafirma o compromisso com a proteção integral das vítimas de violência doméstica, ao mesmo tempo em que busca fortalecer um sistema jurídico justo e alinhado aos princípios fundamentais (Brasil, 2023).

Por fim, o exercício da prerrogativa de fixação do foro no domicílio da vítima, embora orientada à proteção de direitos fundamentais, não se dissocia dos deveres de lealdade e boa-fé

que estruturam a relação processual. Quando utilizada de forma distorcida, mediante a alteração consciente da verdade dos fatos, pode configurar litigância de má-fé e gerar dano processual indenizável. Evidencia-se, assim, que a tutela diferenciada prevista no ordenamento não legitima comportamentos abusivos, impondo-se a responsabilização daquele que instrumentaliza o processo para finalidade ilegítima.

4.6 A questão temporal para manifestação da violência doméstica no processo: a atuação da parte e o controle de ofício pelo juiz

Conforme analisado no tópico 4.4, a alegação de violência doméstica deve acompanhar a petição inicial quando a demanda é proposta pela mulher, justamente para justificar a opção pelo foro de seu domicílio. De igual modo, caso figure no polo passivo da relação processual, incumbe-lhe suscitar tal circunstância em sede de preliminar de contestação, provocando o pronunciamento judicial acerca da competência, diante da incidência da regra especial prevista no artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil.

Imagine-se a hipótese em que o homem ajuíza ação de divórcio no foro do último domicílio do casal, inexistindo filhos incapazes. A mulher, entretanto, já se encontra domiciliada em local diverso e é citada nesse novo endereço. No momento da apresentação da contestação — fase processual adequada tanto para a arguição de incompetência absoluta ou relativa (art. 337, II, do CPC) quanto para a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações formuladas (art. 434, do CPC) —, a demandada sustenta a ocorrência de violência doméstica e familiar. Nesta situação, a competência inicialmente fixada em razão do território, de natureza relativa, modifica-se em competência absoluta em razão da pessoa, deslocando-se o foro para o domicílio da mulher (art. 53, I, “d” do CPC), em atenção à finalidade protetiva da norma.

Recorde-se que, no tópico 3.4, examinou-se o momento da fixação da competência, ocasião em que o artigo 43 do Código de Processo Civil consagra a regra da *perpetuatio iurisdictionis*, segundo a qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, permanecendo inalterada ao longo do processo, independentemente de modificações supervenientes no estado de fato ou de direito. Surge, então, o questionamento acerca da possibilidade de modificação da competência já fixada no caso em análise.

A resposta encontra-se na própria ressalva contida no referido dispositivo, que admite, de forma excepcional, a alteração da competência nas hipóteses de supressão do órgão

jurisdicional ou de modificação da competência absoluta. Assim, o que inicialmente se apresentava como competência relativa em razão do território (art. 63 do CPC) passa, com a alegação devidamente fundamentada de violência doméstica, a configurar competência absoluta em razão da pessoa, enquadrando-se na exceção legalmente prevista e afastando a incidência da regra da *perpetuatio iurisdictionis*.

Por outro lado, é necessário examinar a situação em que a mulher não alega a ocorrência de violência doméstica no momento da contestação, porque o fato ainda não havia ocorrido à época. Nesta hipótese, embora se trate de competência absoluta em razão da pessoa — matéria reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º, do CPC) —, sua arguição somente se legitima quando fundada em fato superveniente à contestação. Caso os episódios de violência já fossem conhecidos naquele momento processual, incumbia à parte alegá-los oportunamente, em observância aos princípios da boa-fé e da cooperação processual, bem como à necessidade de manifestação de vontade da parte interessada para que a matéria fosse apreciada.

A omissão deliberada, quando existente ciência prévia dos fatos, impede a posterior invocação da incompetência absoluta, sob pena de prejuízo à regularidade e à eficiência do processo. Nesta linha, incide o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, bem como a regra do artigo 278 do Código de Processo Civil, segundo a qual “a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão” (Brasil, 2015), não podendo ser alegada por quem lhe deu causa.

O deslocamento da competência para o domicílio da vítima atua como relevante mecanismo de neutralização das assimetrias estruturais que permeiam as relações marcadas pela violência doméstica, contribuindo para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Tal diretriz não deve ser compreendida como atribuição de um status de inferioridade à mulher, mas, ao revés, como instrumento jurídico voltado à ampliação da tutela normativa conferida à parte que se encontra em situação de especial vulnerabilidade em razão do contexto de violência.

A proteção da mulher promovida pela Lei nº 11.340/2006 atribui uma roupagem diferenciada aos estudos relativos à competência em razão do foro, na medida em que reconhece a violência doméstica como fenômeno que exige tratamento jurídico específico no ordenamento. Neste sentido, ao dispor, no artigo 15, inciso I, que “é competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado, do seu domicílio ou de sua residência”, demonstra que o interesse de proteção da mulher deve prevalecer sobre os demais

critérios de fixação de competência previstos no artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendimento que encontra respaldo no Enunciado nº 163 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil, segundo o qual “o foro do domicílio da vítima de violência doméstica possui prioridade para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável”. Tal orientação é reforçada pelo Enunciado nº 108⁶⁶, aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil, que afasta a ideia de concorrência entre as hipóteses de foro competente previstas no referido dispositivo legal, reconhecendo-lhes natureza subsidiária. Dessa forma, impõe-se conferir primazia à hipótese da alínea “d” (de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar), inclusive em relação à alínea “a” (de domicílio do guardião de filho incapaz), assegurando tratamento preferencial às vítimas de violência doméstica como medida destinada a igualá-las às condições regulares, bem como à contenção de riscos à sua segurança e integridade física e psicológica.

À luz do exposto, em decisão proferida em 18 de agosto de 2021, no julgamento de agravo interno em conflito de competência pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, discutiu-se a definição do foro competente em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. No caso, a maior parte dos bens do casal encontrava-se localizada em diferentes comarcas do Estado do Pará, assim como a escritura pública de união estável. Paralelamente, haviam sido deferidas medidas protetivas em favor da mulher pela comarca de Curitiba, local em que a ação foi ajuizada. Não obstante, o juízo paranaense declinou da competência em favor de comarca no Pará (Brasil, 2021).

Ao apreciar a controvérsia, a relatora destacou que, à época do ajuizamento da ação, haviam sido deferidas medidas protetivas em desfavor do agravante, ainda que posteriormente revogadas, o que evidenciava, ao menos em tese, a configuração de violência doméstica contra a mulher. Diante deste contexto, entendeu-se configurada hipótese de competência absoluta em razão da pessoa, razão pela qual se firmou a competência do juízo do foro do domicílio da mulher em situação de violência doméstica para o julgamento da demanda, afastando-se a prevalência do foro do último domicílio do casal (Brasil, 2021). A seguir, transcreve-se a ementa da decisão:

⁶⁶Enunciado 108 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil: “A competência prevista nas alíneas do art. 53, I, do CPC não é de foros concorrentes, mas de foros subsidiários”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AJUIZADA POR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 53, I, "d", do CPC/15, dispõe sobre hipótese de competência absoluta em função da pessoa e estabelece a possibilidade de a mulher, em situação de violência, optar pelo foro do seu domicílio ou de sua residência para o ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável 2. Agravo Interno não provido (Brasil, 2021).

Assim, tratando-se de hipótese de competência absoluta em razão da pessoa, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil, impõe-se leitura sistemática que considere o interesse da mulher como elemento prevalente em relação aos demais critérios. Tal perspectiva acaba por relativizar, no caso concreto, o exercício do poder-dever do magistrado de decidir de ofício (art. 337, § 5º, do CPC), tornando imprescindível a observância do contraditório, a fim de que a vítima seja previamente ouvida e tenha assegurada a possibilidade de manifestação. Neste sentido, incide o artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (Brasil, 2015).

O contraditório constitui garantia constitucional expressamente prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal⁶⁷, assegurando às partes a participação efetiva e ativa no desenvolvimento da demanda judicial. Conforme leciona Nelson Nery Junior (2016), por contraditório deve-se compreender, de um lado, a necessidade de ciência das partes acerca da existência da ação e de todos os atos processuais e, de outro, a possibilidade de reação aos atos que lhes sejam desfavoráveis, não sendo lícito ao julgador minimizar a participação do litigante no processo.

Com efeito, a atuação de ofício do magistrado consiste na iniciativa jurisdicional exercida independentemente de provocação das partes, nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico. Em matérias de ordem pública, o Código de Processo Civil autoriza expressamente o conhecimento *ex officio*, isto é, o juiz conhecerá da matéria de ofício para fins de análise da demanda, conforme dispõe o artigo 337, §5º. Todavia, mesmo nessas hipóteses, em observância ao artigo 10 do referido diploma, a manifestação das partes — ainda que se

⁶⁷Conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

trate de matéria de ordem pública — pode influenciar de modo relevante o conteúdo da decisão judicial.

Neste contexto, não se revela adequado ao magistrado declinar, de ofício da competência — ainda que absoluta em razão da pessoa — com fundamento na notícia de violência doméstica, sem previamente oportunizar a oitiva da mulher, destinatária direta da proteção normativa.

Ao optar por manter o processamento e julgamento da ação de divórcio em foro diverso daquele correspondente ao seu domicílio, a vítima sinaliza, de forma inequívoca, que tal escolha se revela mais conveniente e adequada à proteção e à efetiva defesa de seus direitos.

De acordo com Maria Helena Diniz (1995, p. 414), “o argumento *a maiori ad minus*, que leva o magistrado a aplicar a norma aos casos não regulados, nos quais se encontra a razão suficiente da hipótese explícita, mas mais forte”. Trata-se de argumento lógico de interpretação segundo o qual, se a lei permite ou exige algo mais amplo ou mais rigoroso (o maior), ela igualmente permite ou exige o que lhe é menos amplo ou menos rigoroso (o menor).

Portanto, se é assegurado à mulher vítima de violência doméstica o direito de optar pelo foro competente, tal prerrogativa compreende não apenas a possibilidade de escolha do foro de seu domicílio, mas também a faculdade de optar por quaisquer dos demais foros territoriais previstos no ordenamento jurídico.

Nesta perspectiva, em conflito de competência julgado em 13 de outubro de 2025, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou controvérsia consistente em definir se o foro competente para o processamento da ação de divórcio deveria corresponder ao domicílio da vítima de violência doméstica ou se seria admissível à parte autora optar por foro diverso, à luz da legislação aplicável e do interesse por ela manifestado. No caso concreto, a autora, reconhecida como vítima de violência doméstica, ajuizou a demanda no foro de Londrina. Contudo, o juízo inicialmente provocado declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos à comarca de Ponta Grossa, sob o fundamento de que o foro competente seria aquele correspondente ao domicílio da vítima (Paraná, 2025).

Ao apreciar o conflito, a relatora reafirmou, em consonância com entendimentos anteriores, que o foro do domicílio da vítima de violência doméstica configura critério prioritário de competência, qualificado como absoluto em razão da pessoa, nos termos do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil, não se admitindo, entretanto, o declínio de ofício pelo juízo suscitado. Não obstante o reconhecimento da competência do foro para o processamento da demanda, entendeu-se ser assegurado à autora o direito de eleger o foro no qual pretendia ajuizar a ação — notadamente aquele em que se localizam os bens a serem

partilhados —, ponderando-se, ademais, que a remessa dos autos à comarca de Ponta Grossa poderia acarretar atraso no regular andamento do processo (Paraná, 2025). Conforme se extrai da ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO COM VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, FIRMANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. [...] III. Razões de decidir 3. O foro de domicílio da vítima de violência doméstica é prioritário e consiste em competência absoluta em função da pessoa, conforme o art. 53 do CPC e o Enunciado 163 do CFJ. 4. A autora expressou interesse em manter a ação no foro de Londrina, onde se localizam os bens a serem partilhados, o que facilita a instrução processual. [...] Tese de julgamento: O foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar é prioritário para a ação de divórcio, sendo a competência absoluta em função da pessoa, não admitindo declínio ex officio por parte do juízo suscitado. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa é o competente para cuidar do caso de divórcio, mesmo que a autora tenha pedido para que o processo fosse mantido em Londrina. O juiz de Londrina havia enviado o caso para Ponta Grossa, alegando que o foro correto seria o da vítima de violência doméstica. No entanto, o Tribunal entendeu que a autora tinha o direito de escolher onde queria processar a ação e que a mudança para Ponta Grossa poderia atrasar o andamento do processo. Portanto, a decisão foi de manter o caso em Londrina, onde a autora se sentia mais confortável e onde os bens a serem divididos estão localizados (Paraná 2025).

Destarte, a competência fundada na condição da mulher vítima prevalece sobre os demais critérios territoriais, na medida em que não se trata de mera regra de foro, mas de prerrogativa processual conferida em razão da vulnerabilidade decorrente da violência. A norma atribui à ofendida o direito de escolha do foro mais protetivo, justamente para potencializar sua segurança e o acesso efetivo à justiça, afastando a incidência subsidiária dos demais critérios territoriais.

A fixação do foro nas demandas familiares jamais foi neutra, refletindo transformações sociais, concepções de igualdade e distintas formas de enfrentamento das vulnerabilidades no âmbito doméstico. A incorporação do foro do domicílio da vítima de violência doméstica, projetada sobre a teoria da competência uma dimensão protetiva que ultrapassa a técnica processual, articulando-a com a efetivação dos direitos fundamentais e com a função social do processo. Nesta perspectiva, afigura-se coerente reconhecer que tal critério assume natureza de competência absoluta, por estar diretamente vinculado à condição pessoal da vítima e à finalidade protetiva do dispositivo legal.

Entretanto, embora se configure como hipótese de competência absoluta em razão da pessoa, a atuação jurisdicional, neste contexto, exige a anuência da parte diretamente beneficiária — a mulher em situação de violência doméstica —, cuja proteção constitui o fundamento teleológico da norma.

Deste modo, a competência territorial, longe de constituir questão meramente formal, opera como instrumento concreto de ampliação do acesso à justiça e de neutralização de assimetrias estruturais, consolidando a compreensão da competência como mecanismo de tutela jurisdicional qualificada no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objetivo analisar a competência territorial no processo civil a partir da incorporação da violência doméstica e familiar como critério de fixação do foro, nos termos do artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil de 2015. Desde a delimitação temática, assumiu-se que a violência doméstica contra a mulher não constitui evento isolado, mas fenômeno estrutural, historicamente condicionado por relações desiguais de poder e por formas persistentes de discriminação. Por essa razão, as respostas do Estado não podem permanecer restritas à repressão penal, impondo-se o exame do papel do processo civil na tutela de direitos e na construção de condições concretas para o acesso à justiça e para a efetividade da jurisdição.

O percurso desenvolvido ao longo do trabalho permitiu afirmar que, em um Estado Democrático de Direito, o processo civil não se apresenta como simples conjunto de técnicas, formalidades e regras de organização judiciária. Ao contrário, a constitucionalização do direito processual civil exige que seus institutos sejam interpretados sob a influência das normas e valores fundamentais da Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o acesso à justiça. A teoria geral do processo, quando conjugada com essa orientação constitucional, evidencia que o processo deve ser instrumento de realização de direitos, e não ambiente de reprodução de assimetrias estruturais. Neste cenário, a competência territorial deixa de ser compreendida como mera questão de conveniência ou logística: ela pode decidir, na prática, se a tutela jurisdicional será alcançável ou se o processo se converterá em obstáculo à proteção da vítima.

A análise empreendida no primeiro capítulo demonstrou que a violência doméstica contra a mulher configura violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, exigindo do Estado não apenas a repressão do agressor, mas também a adoção de mecanismos de proteção integral. A inserção do debate no âmbito do sistema de proteção internacional reforça a compreensão de que as respostas estatais devem ser efetivas, evitando-se práticas institucionais que, direta ou indiretamente, intensifiquem a vulnerabilidade da vítima. Ao projetar essa premissa no processo civil, concluiu-se que o desenho das condições processuais — dentre elas a fixação do foro competente — integra o conjunto de medidas aptas a facilitar a proteção jurisdicional e a mitigar a revitimização.

Nos capítulos dedicados à jurisdição e à competência, o trabalho evidenciou que a jurisdição é função estatal dirigida à tutela de direitos e à pacificação social com justiça, o que pressupõe não apenas a existência abstrata da via jurisdicional, mas a efetividade concreta do

acesso ao Judiciário. A competência, como delimitação do exercício da jurisdição, é estruturada por critérios legais que, em regra, buscam estabilidade, previsibilidade e racionalidade. Entretanto, o estudo demonstrou que tais critérios não são impermeáveis às exigências constitucionais e às demandas de proteção. A distinção entre competência absoluta e relativa, neste contexto, não se reduz a categorias formais: a natureza de determinada regra decorre também de sua finalidade normativa e da relevância dos interesses que busca resguardar.

No campo específico do direito de família, a investigação histórica revelou que o ordenamento jurídico já apresentava, em períodos anteriores, preocupações com a residência da mulher como referência para a fixação do foro em determinadas ações. Ao examinar os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, a dissertação demonstrou uma trajetória normativa na qual a residência da mulher figurou, em alguma medida, como elemento relevante para demandas familiares, indicando que a proteção da mulher, embora em molduras distintas, não é estranha à história do processo civil brasileiro. Esta constatação permitiu compreender que o Código de Processo Civil de 2015, ao introduzir expressamente a alínea “d” ao inciso I do artigo 53, não inaugura a proteção do domicílio da mulher, mas aperfeiçoa e explicita o critério em face de uma realidade contemporânea: a violência doméstica enquanto violação de direitos fundamentais e humanos.

A partir da análise do artigo 53, inciso I, alínea “d”, o trabalho concluiu que a inovação legislativa representa a incorporação, no processo civil, de uma lógica protetiva orientada à efetivação de direitos fundamentais. O método teleológico, em particular, evidenciou que a finalidade da norma é evitar a revitimização e assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional, reduzindo entraves práticos e emocionais que poderiam comprometer o exercício do direito de ação. A interpretação sistemática demonstrou que a regra deve ser compreendida em um ordenamento constitucionalizado, no qual a competência territorial, em hipóteses como a analisada, não pode ser tratada como escolha neutra ou indiferente aos impactos sociais e existenciais produzidos sobre a vítima.

Neste ponto, a dissertação sustenta expressamente que a competência do foro fundada no domicílio da mulher vítima de violência doméstica, para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, possui natureza absoluta, em razão da pessoa. O fundamento desta conclusão está na vinculação direta do dispositivo à proteção de direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça, razão pela qual não se cuida de simples faculdade processual. O reconhecimento da natureza absoluta, tal como defendido no trabalho, preserva a coerência dogmática do sistema ao mesmo tempo em que assegura que a proteção conferida pelo legislador não seja neutralizada

por leituras formalistas. O estudo também evidenciou que essa regra deve ser interpretada segundo a sistemática da teoria geral do processo e da tutela constitucional de direitos, não se admitindo que o processo se converta em instrumento de perpetuação da violência.

O trabalho demonstrou, ainda, que o foro do domicílio da vítima assume prioridade na aplicação do artigo 53, inclusive diante de possíveis tensões interpretativas entre as diferentes hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal. Essa conclusão foi amparada na finalidade protetiva da norma, no reconhecimento da vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e na necessidade de neutralização de assimetrias estruturais, especialmente quando a definição do foro puder representar risco à integridade física e psicológica da vítima. Assim, a competência, aqui, deve ser compreendida como mecanismo de proteção jurisdicional compatível com a função social do processo.

Voltado às questões problemáticas e aos desafios práticos na fixação da competência em casos de violência doméstica, permitiu demonstrar que a efetividade do artigo 53, inciso I, alínea “d”, depende de aplicação jurisdicional tecnicamente orientada e sensível à complexidade do fenômeno.

No que se refere à litigância de má-fé decorrente de eventual falsa alegação de violência doméstica, o estudo demonstrou que o ordenamento jurídico ainda não dispõe de mecanismos adequados para a repressão de condutas abusivas. Contudo, a alteração dolosa da verdade dos fatos, especialmente quando voltada à obtenção de vantagem processual indevida, afronta os deveres de lealdade e boa-fé que regem a atuação das partes em juízo e autoriza a incidência das sanções por litigância de má-fé, conforme o artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, a repressão à conduta abusiva revela-se juridicamente possível e necessária, não como forma de desestimular o acesso à justiça ou a tutela de situações reais de vulnerabilidade, mas como mecanismo de preservação da integridade do processo e da credibilidade da proteção conferida às mulheres efetivamente vítimas de violência doméstica.

Outro aspecto relevante analisado diz respeito à questão temporal: quando e como a violência doméstica pode ser reconhecida no processo e quais são os limites de atuação das partes e do juiz. A dissertação demonstrou que a omissão deliberada da parte que tinha ciência prévia dos fatos compromete a alegação posterior, incidindo a vedação de benefício da própria torpeza, em conformidade com a disciplina processual sobre arguição de nulidades e com o princípio da boa-fé processual. Ao mesmo tempo, o trabalho evidenciou que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a atuação de ofício do magistrado encontra limites inafastáveis no contraditório, impondo a prévia oitiva da vítima de violência antes de qualquer decisão que

impacte diretamente sua esfera jurídica. A escolha consciente do foro pela mulher representa exercício legítimo de sua autonomia e revela a solução que, no caso concreto, melhor atende à sua segurança, conveniência e acesso à justiça.

Assim, assegurar à vítima a possibilidade de manifestação e de opção quanto ao foro competente não apenas harmoniza o artigo 10 do Código de Processo Civil, mas também reafirma o papel do processo como instrumento de tutela efetiva e sensível às vulnerabilidades reconhecidas pelo próprio sistema jurídico.

Em síntese, o percurso desenvolvido permite concluir que o artigo 53, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Civil representa mecanismo processual de proteção da mulher em situação de violência doméstica, com densidade constitucional e finalidade protetiva explícita. Ao reconhecer a competência do domicílio da vítima como absoluta, o trabalho sustenta que a tutela jurisdicional não pode ser condicionada por critérios que, em situações de violência, tendem a reproduzir vulnerabilidades e a dificultar a busca por proteção. A norma, portanto, deve ser interpretada em consonância com a teoria geral do processo e com o processo civil constitucional, assumindo-se que a efetividade da tutela jurisdicional integra o próprio conteúdo do acesso à justiça.

Por fim, a dissertação reafirma sua vinculação à Linha de Pesquisa I – O Processo como Instrumento de Proteção da Cidadania e dos Direitos Humanos/Fundamentais, na medida em que evidencia, com base na análise dogmática, normativa e interpretativa realizada, que os institutos processuais são elementos essenciais para a proteção e potencialização dos direitos humanos e fundamentais. A competência territorial, quando orientada pela proteção constitucional, deixa de ser simples regra de repartição interna do Judiciário e passa a integrar o conjunto de garantias que viabilizam uma condição mínima existencial digna, especialmente no plano individual, sem afastar a dimensão social dos direitos. Assim, ao examinar a competência do domicílio da mulher vítima de violência doméstica como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, o trabalho reforça a compreensão de que o processo civil, no Estado Democrático de Direito, deve servir à realização concreta das potencialidades constitucionalmente previstas e garantidas, assumindo compromisso com a proteção real e efetiva dos direitos e com a finalidade social da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 1: parte geral. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. Atualizado com a Lei nº 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Assembleia Legislativa**. Projeto de Lei nº 4.559, de 2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 510, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191308>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 6.198, de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416460>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Senado Federal**. Institucional DataSenado. Pesquisa sobre violência contra a mulher. Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão. Julgado em 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002210147&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.977.124/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma, julgado em 13 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 33. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 150. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 600. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Injunção nº 7.452. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 227.114. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática**. 12. ed. rev. e atual., de conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos**. Relatório nº 54/01, de 4 abr. 2001. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10 dez. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **III Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/iii-jornada-de-direito-processual-civil-2013-enunciados-aprovados-2013-2023>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Bruno Smolarek. **A tutela dos direitos humanos sociais pelos tribunais internacionais: perspectiva de reconhecimento do direito à educação como potencial norma de jus cogens**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale de Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2013.

DIAS, Bruno Smolarek. **Direitos humanos e sua efetivação**. 1. ed. Cascavel: Smolarek Arquitetura, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil. 24. ed. rev. e atual., de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FONAVID – FÓRUM NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciado nº 46. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/enunciados-fonavid>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1: parte geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Dano Processual, principais caracteres, a responsabilidade civil por ato lícito. **Revista de Processo** vol. 367, p. 81 - 96. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Organization of American States**. Report nº 54/01, april 16, 2001. Case 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 20 fev. 2026.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. 1. ed. (2006). 1. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIGUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Balanço 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/karin/Downloads/Relat%C3%B3rio-2019-Balanco-ligue-180.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

LIMA, Mário Franzen de. **Da interpretação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. v. 1: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 7. ed. rev. e atual., atualizada por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. v. 2: processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária**. Campinas: Millennium, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de processo civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo II: arts. 80 a 160. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev., ampl. e atual., com as novas súmulas do STF e com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Acórdão nº 0018373-30.2025.8.16.0019. Curitiba, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000033687661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0018373-30.2025.8.16.0019>. Acesso em: 10 jan. 2026.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de processo civil: processo de conhecimento no novo CPC** (Lei nº 13.105/2015; Lei nº 13.256/2016 e PEC nº 209/2012). 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. v. 1: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao direito**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução da 6. ed. italiana por Paolo Capitanio; atualização de Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1: processo de conhecimento. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. v. 1. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual., nos termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional nº 39/2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1: processo de conhecimento (arts. 1º a 100). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. v. 1: processo de conhecimento. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica jurídica: seus princípios fundamentais no direito brasileiro**. v. 1. São Paulo: Editora Leia Livros, 1968.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.